

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

LAURA RÊGO BARROS FERREIRA

**A Transexualidade e o seu reflexo no Direito Previdenciário Brasileiro em face da
adoção legislativa do critério binário para concessão dos benefícios de
aposentadoria**

Maceió/AL

2021

LAURA RÊGO BARROS FERREIRA

**A Transexualidade e o seu reflexo no Direito Previdenciário Brasileiro em face da
adoção legislativa do critério binário para concessão dos benefícios de
aposentadoria**

Monografia de conclusão de curso, apresentada a Faculdade
de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Beclaute Oliveira Silva.

Maceió/AL

2021

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

F383t Ferreira, Laura Rêgo Barros.
A transexualidade e o seu reflexo no direito previdenciário brasileiro em face da
adoção legislativa do critério binário para concessão dos benefícios de
aposentadoria / Laura Rêgo Barros Ferreira. – 2021.
69 f.

Orientador: Blecaute Oliveira Silva.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 62-69.

1. Previdência social. 2. Aposentadoria. 3. Transfobia. 4. Transexualidade. 5.
Identidade de gênero. I. Título.

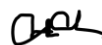
CDU: 349. 3

Folha de Aprovação

LAURA RÊGO BARROS FERREIRA

A Transexualidade e o seu reflexo no Direito Previdenciário Brasileiro em face da adoção legislativa do critério binário para concessão dos benefícios de aposentadoria

Esta monografia de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora. Banca Examinadora:



Presidente: Prof. Dr. Rosmar Antonni Rodrigues
Cavalcanti de Alencar



Membro: Me. Lucas Monteiro Alves de Oliveira

Coordenador do NPE: Prof. Dr. Hugo Leonardo Santos

Maceió/AL

2021

RESUMO

A forma como hoje se dá a concessão de aposentadorias no Sistema Previdenciário brasileiro não mais reflete a diversidade de gênero existente na sociedade. O critério binário utilizado pela legislação previdenciária (homem-mulher) não abrange os transexuais, os quais participam do mercado de trabalho e também se aposentam. Destarte, tais circunstâncias tornam o procedimento de concessão de aposentadoria aos transexuais dificultoso e demorado. É controversa, contudo, a própria subsistência dos motivos que ensejaram a criação de um critério diferenciado para os gêneros abrangidos pela lei. Diante desse contexto, o trabalho apresenta, por meio de pesquisa bibliográfica, apresentação de dados e estudo de caso, teorias que buscam explicar a origem da transexualidade, bem como alguns dos avanços já alcançados pelos transexuais no decorrer do tempo a nível nacional e internacional, em que pese seja sabido que ainda há muito a avançar. Busca o trabalho também expor as soluções já apresentadas pela doutrina para a referida lacuna normativa da lei previdenciária, realizando as devidas ponderações entre estas e os preceitos constitucionais relacionados à identidade de gênero e autonomia da vontade, a fim de reconhecer aquela que melhor se revela como a mais adequada ao tema em questão.

Palavras-chave: previdência social; aposentadoria; critério binário; discrímen; gênero; transexuais; identidade de gênero.

ABSTRACT

The way retirement pensions are currently granted in the Brazilian Social Security System no longer reflects the gender diversity that exists in society. The binary criterion used by social security legislation (male-female) does not cover transsexuals, who participate in the labor market and also retire. Thus, such circumstances make the procedure for granting retirement to transsexuals difficult and time-consuming. However, the very subsistence of the reasons that led to the creation of a differentiated criterion for the genders covered by the law is controversial. Given this context, the work presents, through bibliographic research, data presentation and case study, theories that seek to explain the origin of transsexuality, as well as some of the advances already achieved by transsexuals over time at national and international level, although it is known that there is still much to be done. The work also seeks to expose the solutions already presented by the doctrine for the referred normative gap in the social security law, carrying out the due considerations between these and the constitutional precepts related to gender identity and autonomy of the will, in order to recognize the one that best reveals itself as the most appropriate to the topic in question.

Palavras-chave: social security; retirement pension; binary criterion; discrimen; gender; transsexuals; gender identity.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATINENTE À PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	9
2.1	A emenda constitucional nº 103 de 2019	10
2.2	A regulamentação das Aposentadorias Por Idade, por Tempo de Contribuição e Especial pela Legislação Infraconstitucional	13
2.2.1	A aposentadoria por idade	13
2.2.2	A aposentadoria por tempo de contribuição.....	14
2.2.3	A aposentadoria especial	16
2.3	O critério distintivo entre gêneros para concessão dos benefícios de aposentadoria	17
2.4	A (In)subsistência do Critério da Dupla Jornada de Trabalho diante da realidade atual	21
3.	DA TRANSEXUALIDADE.....	25
3.1	Quem é a Pessoa Trans	25
3.1.1	Discutindo sobre gênero.....	25
3.1.2	Transgênero: conceito “guarda-chuva”	27
3.1.3	Os transexuais.....	28
3.2	Avanços, Conquistas e Marcos alcançados pela Comunidade Transexual	31
3.2.1	A desconsideração da transexualidade como um transtorno mental	31
3.2.2	O Processo Transexualizador.....	32
3.2.3	Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275	34
3.3	Destaques das teorias que abordam a Transexualidade	36
3.3.1	Teoria do início rápido da disforia de gênero	37
3.3.2	Estudos realizados no campo biológico	38
3.3.3	Hipóteses levantadas pela Psicologia	40
3.3.4	Perspectiva sociológica.....	42
3.4	Da Autonomia da Vontade do indivíduo e da Tutela Constitucional ao Direito de Identidade	42
4.	DO DIREITO DE TODOS À SEGURIDADE SOCIAL	45
4.1	A lacuna normativa da Legislação Previdenciária quanto aos Transexuais	45
4.2	Da aplicação dos Princípios da Previdência Social às pessoas Trans	49
4.2.1	Princípio da universalidade de cobertura e atendimento	50
4.2.2	Princípio da filiação obrigatória	51
4.2.3	Princípio da isonomia entre os beneficiários	51
4.3	Análise da solução adotada pelo MPSP na concessão de aposentadoria para servidora transexual.....	52
4.4	Das soluções apontadas pela Doutrina Brasileira	54
5.	CONCLUSÃO	60
	REFERÊNCIAS	63

1. INTRODUÇÃO

Trata-se a transexualidade de temática de suma importância nos dias de hoje, tendo em vista a maior valorização da diversidade pela sociedade em geral, bem como o maior acesso à informação, que proporciona um maior reconhecimento da própria identidade por estes indivíduos. Todavia, ainda que esta seja a realidade de muitos, as políticas públicas e legislação pátria não a refletem de maneira efetiva.

É o caso do que ocorre na previdência social brasileira, a qual se limita a regular em seus dispositivos normativos as aposentadorias do homem e da mulher dentro de um contexto que leva em consideração tão somente o binarismo do gênero, tanto que concede às mulheres a aposentadoria em momento anterior aos dos homens, seja em relação à idade, seja em relação ao tempo de contribuição.

O critério utilizado pela previdência, entretanto, não se mostra suficiente à realidade da população brasileira, a qual, há muito, deixou de se enquadrar na hermeticidade que o binarismo impõe, que é o que se pretende abordar no presente trabalho.

Para tanto, inicialmente será feita uma abordagem do estado atual da legislação previdenciária no Brasil no que se refere às aposentadorias, como forma de melhor entender como estas ocorrem, com ênfase na análise da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 e da legislação infraconstitucional existente.

É também feita uma análise crítica a respeito da razão de ser do *discrímen* previdenciário que concede aposentadoria para as mulheres anos mais cedo em relação aos homens a partir da leitura dos primeiros escritos legislativos brasileiros sobre o tema, bem como de obras doutrinárias que abordam o assunto, com enfoque no estudo a respeito de subsistir ou não o motivo até hoje mais utilizado como justificativa para a manutenção do referido *discrímen*, qual seja, a dupla jornada de trabalho da mulher.

Para que se possa relacionar tais critérios de aposentadoria com os transexuais, os quais também têm o direito de ver ser-lhes aplicada a legislação previdenciária da forma mais adequada, fundamental se faz entender os conceitos que os rodeiam, a partir da exposição das teorias que os abordam e dos avanços por eles já alcançados, tema a que se dedica o segundo capítulo do trabalho.

Busca-se, ainda, trazer à baila a perspectiva constitucional a respeito do assunto, tendo em vista a proteção da Carta Magna à autonomia da vontade do indivíduo e o direito à

identidade, o que engloba o aspecto da identidade de gênero e, portanto, deve refletir na legislação infralegal.

Finalmente, o terceiro capítulo é reservado para a abordagem do direito constitucional a todos resguardado à seguridade social, de maneira a ressaltar a necessidade da discussão do tema face à inexistência de quaisquer dispositivos normativos na esfera previdenciária que regulamentem a concessão da aposentadoria aos transexuais.

A atualidade da temática é demonstrada, ainda, pelo caso de uma servidora pública do estado de São Paulo, transexual, a qual teve seu pedido de aposentadoria como mulher concedido em 2019, após parecer emblemático do Subprocurador-Geral de Justiça, o qual será exposto de maneira mais minuciosa no capítulo supracitado.

Ademais, a fim de viabilizar a discussão, serão expostas, a partir de uma perspectiva bibliográfica, algumas das soluções apresentadas pela doutrina pátria para a problemática da lacuna normativa previdenciária em relação aos transexuais e como a aposentadoria destes pode se dar em razão dela.

Assim sendo, defende-se sobretudo que sejam aplicados de maneira efetiva os preceitos constitucionais da isonomia e do direito à identidade do indivíduo, como forma de proporcionar também aos transexuais qualidade de vida e dignidade humana através da aposentadoria.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATINENTE À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Necessário se faz entender preambularmente o panorama legislativo a que o transexual que busca a aposentadoria é sujeito, mormente quando, no referido panorama, é dada à mulher a possibilidade de se aposentar não só numa idade menor, como também com um tempo de contribuição inferior ao dos homens.

Sabe-se que a previdência social brasileira é disciplinada pela Constituição Federal, a qual criou o sistema de seguridade social que ainda hoje vige no país, bem como, de maneira mais específica, pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e pelo Regulamento da Previdência Social, o qual foi aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em sendo assim, a análise dos referidos dispositivos normativos, os quais regem o sistema previdenciário brasileiro, é fundamental, para que seja possível não só um maior entendimento a respeito do tema, como também a busca de soluções para a problemática aqui apresentada.

2.1 A emenda constitucional nº 103 de 2019

A Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, significou um verdadeiro símbolo da redemocratização brasileira, tendo em vista não só o período ditatorial que a antecedeu, mas também o amplo rol de direitos e garantias fundamentais por ela previsto.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim¹, a Lei Maior de 1988 foi a primeira a tratar a Seguridade Social como um conjunto composto por Assistência Social, Saúde e Previdência Social, tendo a incluído no Título que trata a respeito da Ordem Social (art. 193 e ss.), o que evidenciou a vontade do constituinte em estabelecer o chamado Estado de Bem-Estar Social.

Desde a promulgação da Constituição Cidadã, a Previdência Social brasileira já foi objeto de quatro alterações substanciais, tendo sido três destas resultados de emendas constitucionais, seja no que se refere ao valor dos benefícios, seja em relação às próprias regras para a concessão destes.

Em 1991, no governo de Fernando Collor de Mello, houve a promulgação de duas leis as quais ainda hoje regem a Previdência Social, quais sejam, as Leis nº 8.212 (Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social) e nº. 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social), sendo ambas consideradas verdadeiros diplomas básicos do Sistema de Seguridade Social.

Tais dispositivos normativos dispõem a respeito da aplicação da correção monetária ao valor das aposentadorias, bem como da regulamentação daquilo que já havia sido determinado pela Constituição, que é a previsão do salário-mínimo como a menor quantia a ser paga através de benefícios previdenciários.

Já no governo de Fernando Henrique Cardoso, a mudança ocorreu no próprio texto constitucional, o qual foi objeto da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Dentre as mudanças estabelecidas após a promulgação da referida emenda, é possível destacar a limitação do pagamento de salário-família e auxílio-reclusão apenas aos segurados de baixa renda e a modificação dos critérios da aposentadoria, vez que, para a concessão do referido benefício, passou a ser levado em consideração o tempo de contribuição do segurado para o INSS e não mais o seu tempo de serviço.

No ano de 2003, em que Luiz Inácio Lula da Silva era o presidente, a reforma da Previdência constituía uma das principais pautas do governo. Em sendo assim, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a qual teve como foco principal os

¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 61 e 83.

servidores públicos vinculados ao RPPS, de modo que houve modificação das regras para a aposentação destes, o que pôs fim à paridade anteriormente existente entre ativos e inativos.

Nesse passo, em 2019, já sob o governo de Jair Messias Bolsonaro, um novo projeto de emenda constitucional passou a ser discutido, a fim de mais uma vez serem modificadas as regras previdenciárias para concessão de aposentadorias.

A propositura da PEC em questão se fundamentou principalmente na existência de um déficit nas contas públicas, por ter a despesa previdenciária crescido em face do envelhecimento da população brasileira.

Isso porque, conforme projeção da população do Brasil feita pelo IBGE em 2018², em 40 anos, existirão mais idosos do que pessoas em idade economicamente ativa, isto é, pessoas que exercem algum tipo de labor.

Nesse diapasão, tendo em vista o sistema de repartição adotado pela Previdência Social brasileira, o desequilíbrio entre as pessoas que estão na ativa e aquelas que já estão aposentadas tende a aumentar, conforme afirma Raimundo Márcio Ribeiro Lima:

É dizer, como o pacto intergeracional é da essência do regime de repartição simples, a expectativa legítima de gozo dos direitos (benefícios e serviços), por mais que diga o contrário, vai sendo reduzida na mesma proporção em que ocorre a redução do número de trabalhadores em relação ao número de aposentados ou pensionistas. Logo, o regime de proteção social, baseado na solidariedade previdenciária, não pode permitir a manutenção de privilégios por dois motivos: (a) o custo de manutenção de cada geração será maior que o da anterior; e (b) a disponibilidade financeira de cada geração será menor que a da anterior. E não há crescimento econômico contínuo, algo bem raro de acontecer, que possa superar tais objeções, justamente porque o fluxo contributivo será menor em função da redução do número de trabalhadores.³

Ademais, aqueles que defendiam a necessidade de uma reforma previdenciária também evidenciavam o fato de ter o Brasil demasiados gastos públicos, de maneira tal que tem sido registrado déficit primário em todos os anos desde 2014⁴. Em sendo assim, os gastos

²Projeção da população por sexo e idades simples, em 1º de julho - 2010/2060. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-dapopulacao.html?=&t=downloads>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

³ Lima, Raimundo Márcio Ribeiro. Nova (reforma da) previdência: por que a PEC 06/2019 deveria “poupar” apenas os mortos? In: **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**. Vol. 10. n.º 1. Natal: jan./jun. 2019. p. 09. Disponível em: <<http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/353/359>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

⁴ De acordo com o histórico de Estatísticas fiscais do Banco Central do Brasil no mês de Janeiro de cada ano desde 2014. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicoestatisticas>>. Acesso em 05 fev. 2020.

previdenciários, por terem natureza obrigatória⁵, têm diminuído ainda mais o espaço para as demais despesas, as quais já somam grande monta.

Enfim, em razão dos fundamentos brevemente expostos acima, em 12 de novembro de 2019, a Emenda Constitucional nº 103 foi efetivamente promulgada, introduzindo uma série de mudanças no sistema previdenciário brasileiro como um todo, as quais atingiram não só o Regime Geral, como também o Regime Próprio de Previdência Social.

No que se refere às aposentadorias, benefícios que constituem o foco do presente trabalho, as mudanças foram implementadas principalmente quanto à idade do segurado e quanto ao tempo mínimo de contribuição. Ademais, a supracitada emenda estabeleceu as regras de transição para aqueles que já eram segurados antes das modificações geradas pela reforma.

A idade mínima de aposentadoria para aqueles que exercem atividade laborativa na iniciativa privada ou que trabalham para entes federativos que não tenham regime previdenciário próprio e que se filiaram após 12.11.2019, data de entrada em vigor da emenda⁶, passou a ser de 62 anos para as mulheres, enquanto que, para os homens, foi estabelecida a idade de 65 anos⁷.

O tempo mínimo de contribuição estabelecido, por outro lado, foi de 15 anos para as mulheres, enquanto que, para os homens, o tempo mínimo passou a ser de 20 anos, enquanto não for criada lei específica que regule tal critério.

É de se salientar que não houve quaisquer alterações quanto aos chamados segurados especiais⁸, os quais continuam sendo regidos pelas mesmas regras vigentes anteriormente à

⁵ Lei Complementar nº 101: Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [...] Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

⁶ Emenda Constitucional nº 103 de 2019: Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: [...] III - nos demais casos, na data de sua publicação.

⁷ Emenda Constitucional nº 103 de 2019: Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

⁸ Lei nº 8.213 de 1991: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou

publicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, segundo as quais o homem se aposenta aos 60 anos de idade, enquanto que a mulher, aos 55 anos.

A regra geral para os professores, por outro lado, foi estabelecida pelo art. 19, §1º, II da EC nº 103, segundo o qual os referidos profissionais se aposentarão quando alcançarem 25 anos de tempo de contribuição. No caso das mulheres, estas deverão ter no mínimo 57 anos, ao passo em que os homens, 60 anos, enquanto não for criada lei que regule o referido critério.

Ademais, para os servidores públicos federais, se estabeleceu regra de caráter temporário, a qual tão somente será aplicada enquanto não houver a criação de lei federal que discipline a matéria.

Em sendo assim, a aposentadoria voluntária dos referidos servidores se dará aos 62 anos de idade no caso das mulheres e aos 65 anos de idade no caso dos homens, sob a condição de ambos terem efetuado contribuições durante 25 anos, dos quais 10 tenham sido em razão de labor no serviço público, enquanto que cinco, no cargo em que desejarem se aposentar, conforme art. 10, § 1º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Tais mudanças, deveras significativas, são as que hoje fundamentam o sistema de aposentação brasileiro, tudo com base nos fundamentos acima expostos.

2.2 A regulamentação das Aposentadorias Por Idade, por Tempo de Contribuição e Especial pela Legislação Infraconstitucional

Com o fulcro de, posteriormente, analisar a aplicabilidade das espécies de aposentadorias existentes em relação aos transexuais, passemos a descrever, no presente tópico, as modalidades cuja concessão, segundo a legislação previdenciária pátria, leva em consideração o critério de gênero.

2.2.1 A aposentadoria por idade

A Lei nº 8.213 de 1991 foi responsável por dar à aposentadoria por idade o nome que ela tem hoje. Isso porque esta, embora existente desde 1960, quando instituída pela Lei nº 3.807, era conhecida como a aposentadoria por velhice.

companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Para Sergio Pinto Martins⁹, o nome atualmente dado ao benefício é mais adequado, tendo em vista que o substantivo “velhice” é carregado de certo teor pejorativo, que poderia ofender as pessoas que chegassem aos 60 ou 65 anos.

A Lei de 1991, a qual dispõe sobre o Plano de Benefícios, regulamentou o art. 201, I da Constituição Federal¹⁰, o qual prevê a aposentadoria por idade. Após a lei, portanto, os homens passaram a se aposentar aos 65 anos de idade, enquanto que as mulheres, aos 60 anos.

No caso dos trabalhadores rurais que exercem o labor em regime de economia familiar, no entanto, esse limite é reduzido em cinco anos. Noutro ponto, o art. 51 da Lei nº 8.213 trata a respeito da aposentadoria compulsória, modalidade do benefício que é requerida pela própria empresa.

Nesses casos, a idade do empregado, se este é do sexo masculino, deve ser de 70 anos, enquanto que, se do sexo feminino, deve ser de 65 anos. Entretanto, a idade não constitui o único requisito para que seja concedida a aposentadoria, de maneira que deve ser esta analisada conjuntamente com a carência preenchida pelo segurado.

Nesse ponto, a Lei nº 8.213 de 1991 é mais objetiva¹¹, sem estabelecer qualquer tipo de distinção entre os sexos, estabelecendo como quantidade mínima a de 180 contribuições mensais, equivalente a 15 anos.

Cumprе ressaltar, entretanto, que as normas previstas na Lei nº 8.213 de 1991 sofreram alterações pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, de modo que esta, pela sua natureza constitucional, é hierarquicamente superior às leis ordinárias, motivo pelo qual sua aplicação é a que prevalece no caso concreto.

2.2.2 A aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício com base no tempo de contribuição passou a ter a versão hoje aplicada após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando enfim o aspecto contributivo deste modelo de aposentadoria ficou evidenciado, substituindo o antigo modelo que considerava tão somente o tempo de labor do beneficiário.

⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 344.

¹⁰ Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

¹¹ Lei nº 8.213 de 1991: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entretanto, é de se ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, pôs fim à possibilidade de concessão do benefício apenas com base do tempo de contribuição vertido pelo segurado.

Isso porque, conforme exposto alhures, os requisitos para a concessão da aposentadoria passaram a ser a idade e o tempo de contribuição de maneira conjugada, nos termos do art. 19 de tal dispositivo normativo.

Em sendo assim, a aposentadoria por tempo de contribuição subsiste tão somente para aqueles que se filiaram à Previdência Social anteriormente à promulgação da emenda, para os quais serão aplicadas as regras de transição.

Nesse ponto, observa-se que a regra vigente até 11 de novembro de 2019 era aquela prevista no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, segundo a qual a aposentadoria seria concedida ao homem que efetuasse contribuições durante 35 anos e à mulher que o fizesse durante 30 anos, nos termos do art. 56.

Diante dessas alterações, portanto, cabe ao segurado observar a regra de transição que mais o beneficia dentre aquelas disponíveis, quais sejam, aquela por meio da soma de pontos¹² ou a do “pagamento” de pedágio, seja este de 50%¹³ do tempo de contribuição que faltava, seja de 100%¹⁴.

¹² Emenda Constitucional nº 103 de 2019: Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e **II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.** [sem grifos no original]

¹³ Emenda Constitucional nº 103 de 2019: Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e **II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.** [sem grifos no original]

¹⁴ Emenda Constitucional nº 103 de 2019: Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; **IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.** [sem grifos no original]

2.2.3 A aposentadoria especial

A aposentadoria especial foi criada com o principal objetivo de compensar o trabalhador que exerceu atividades laborativas nas quais era submetido a determinados agentes nocivos, de maneira tal que estes punham risco à sua integridade física e à sua saúde.

Tal modalidade tem fundamento constitucional, tendo em vista o art. 201, § 1º, II da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, segundo o qual:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Nesse diapasão, coube à Lei nº 8.213 de 1991 a regulamentação do benefício nos arts. 57 e 58, estabelecendo os períodos de 15, 20 e 25 anos de trabalho para que haja a concessão da aposentadoria nos casos em que o segurado foi continuamente exposto a agentes nocivos, a depender dos critérios estabelecidos em lei.

Nessa modalidade de benefício, não há qualquer distinção quanto ao fato de ser o segurado homem ou mulher para o preenchimento dos requisitos, mas sim tão somente a análise da efetiva exposição aos agentes nocivos legalmente previstos.

Por outro lado, a lei expressamente prevê a possibilidade de conversão dos períodos laborados em condições especiais em comuns, nos termos do art. 57, § 5º da Lei nº 8.213 de 1991¹⁵.

Nesse ponto, o art. 70 do Decreto 3.048 de 1999 regulamenta os multiplicadores a serem aplicados em cada caso, distinção que leva em consideração o tempo a converter, o qual pode ser de 15, 20 ou 25 anos, e o gênero do trabalhador, de maneira que a distinção entre homem e mulher resta evidente.

Entretanto, ressalta-se que a possibilidade de conversão supracitada se restringe tão somente àqueles trabalhadores que foram submetidos a agentes nocivos durante o labor até a

¹⁵Lei nº 8.213 de 1991: § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

data em que a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 entrou em vigor, tendo em vista que esta veda expressamente, no art. 25, § 2º¹⁶, a conversão do tempo laborado sob condições especiais em comum.

2.3 O critério distintivo entre gêneros para concessão dos benefícios de aposentadoria

Como anunciado alhures, a legislação previdenciária, ao regulamentar o preceito constitucional¹⁷, estabelece diferenciação clara para a concessão da aposentadoria, diante da imposição de requisitos de idade e de tempo de contribuição diretamente relacionados ao gênero do segurado.

A Constituição Federal não deixou dúvidas ao expressamente prever que homens e mulheres devem ser tratados igualmente, nos termos do art. 5º, I¹⁸. Entretanto, a própria Lei Maior estabeleceu um tratamento, *prima facie*, desigual, no momento em que tratou a respeito da aposentadoria voluntária.

Entender os motivos que fundamentam a existência de tal *discrímen* é importante, não só para verificar se estes subsistem ou não na atualidade, como também para adequá-los aos transexuais no momento da aplicação da norma.

No entanto, essa dispensa de tratamento constitucional diferenciado não se restringe apenas à aposentadoria, vez que também pode ser visualizada no dispositivo que prevê a criação de incentivos específicos para o mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, CF), bem como naquele em que se estabelece período de licença – gestante superior ao de licença-paternidade (art. 7º, XVIII e XIX, CF; art. 10, § 1º, ADCT).

Pretendeu o constituinte promover a discriminação positiva em favor das mulheres, seja em face, no primeiro caso, do reconhecimento das dificuldades por elas enfrentadas para o ingresso no mercado de trabalho, seja, no segundo, em razão do fato de, biologicamente, ser a mulher mais atingida pelos efeitos do parto do que o homem, vez que necessita se manter de repouso por um determinado período de tempo.

¹⁶ Emenda Constitucional nº 103 de 2019: Art. 25, § 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

¹⁷ Art. 201, § 7º, Constituição Federal de 1988.

¹⁸ Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Os mandamentos constitucionais acima citados manifestam, assim, a valorização do constituinte da necessidade de ser efetivada a igualdade, a partir da aplicação de um tratamento diferenciado às mulheres, considerando a inevitável diferença existente entre a realidade por elas enfrentada e a dos homens.

A adoção do critério diferenciado para a aposentadoria, por seu turno, tomou forma pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), quando aos homens foi dada a oportunidade de se aposentar aos 65 anos de idade, enquanto que às mulheres, foi possibilitada a aposentadoria aos 60¹⁹.

Entretanto, naquela ocasião, não foi a desigualdade entre os gêneros no mercado de trabalho ou a dupla jornada a que é submetida a mulher, hipóteses estas levantadas atualmente, que foram utilizadas como principais argumentos para a criação do *discrímen*, mas sim, critérios de natureza biológica.

É o que se observa da leitura do parecer favorável com substitutivo do relator do Projeto de Lei nº 2.119 de 1956, transformado na Lei nº 3.807 de 1960, segundo o qual a distinção se dera em face das “condições biológicas da mulher”, de maneira tal que a iniciativa dispensava quaisquer outros comentários²⁰.

Não houve, na época, contudo, maiores explicações a respeito de quais seriam as condições biológicas femininas que estavam sendo observadas para a imposição legislativa da distinção.

É evidente que, com o passar dos anos, houve a ressignificação dos motivos para a existência do *discrímen*, o qual, muito embora ainda exista no ordenamento jurídico brasileiro, passou a se fundamentar em outras razões, mais especificamente naquelas de natureza social.

A própria evolução da sociedade e os avanços do movimento feminista não deixam margem para que seja feita qualquer outra conclusão a respeito do motivo da distinção feita pelo legislador, que não aquela que se fundamenta na própria construção social.

Nesse sentido, Danièle Kergoat:

As condições em que vivem homens e mulheres não são produtos de um destino biológico, mas, sobretudo, construções sociais. Homens e mulheres não são uma coleção – ou duas coleções – de indivíduos biologicamente diferentes. Eles formam dois grupos sociais envolvidos numa relação social específica: as relações sociais de sexo. Estas, como todas as relações sociais, possuem uma base material, no caso o

¹⁹Art. 30 da Lei nº 3.807 de 1960, revogado pela Lei nº 5.890, de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm>. Acesso em: 16 fev. 2020.

²⁰Apresentação do parecer favorável do relator, Dep Batista Ramos, com substitutivo. p. 18. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01NOV1957.pdf#page=18>>. Acesso em: 16 fev. 2020.

trabalho, e se exprimem por meio da divisão social do trabalho entre os sexos, chamada, concisamente, divisão sexual do trabalho.²¹

Depreende-se tal entendimento a partir do próprio texto constitucional vigente, o qual, conforme os artigos citados alhures, tem uma clara vertente de proteção à mulher em função das menores oportunidades a ela oferecidas no mercado de trabalho, muito em razão das demais obrigações domésticas e familiares a que esta se submete.

Isso porque, em que pese não possa ser desconsiderada a gradativa inserção da mulher no mercado de trabalho com o decorrer dos anos, esta, ainda assim, é vista socialmente como a principal responsável pelos afazeres domésticos e cuidados em geral em relação à família.

Como bem afirmou Yoshico Sasaki, “[...] As mulheres são relegadas ao plano ‘privado’ da casa, enquanto os homens ficam na esfera pública, a suposta ‘designação prioritária’²².”²³

Este era inclusive o sentimento que permeava a população brasileira na constituinte de 1988, tendo em vista a Emenda Popular nº 23, na qual foi tratado especificamente sobre a aposentadoria da mulher e houve a apresentação de proposta, posteriormente recusada, para que esta se aposentasse a partir dos 25 anos de trabalho.

A proposta popular foi defendida pelo Constituinte Del Bosco Amaral em 26 de agosto de 1987 e nela constava que:

Faz-se necessário observar que, em termos de tarefas e obrigações, os homens, de modo geral, encerram as suas ao término do expediente de suas atividades profissionais, enquanto suas mulheres, após exaustiva jornada de trabalho, e até mesmo durante esta, devem dedicar-se às tarefas domésticas, principalmente nos fins de semana em que os homens entregam-se a seus esportes prediletos e descontraem-se na companhia de seus amigos e a indispensável cervejinha, enquanto suas mulheres têm de cozinhar, cuidar de filhos, ir às compras e proceder à organização de seus lares, inclusive limpeza.²⁴

²¹ KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena *et ali* (orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009, p. 67. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4098403/mod_resource/content/1/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario_critico_do_feminismo%202009.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.

²² Por designação prioritária, entende-se o fato de, na maioria dos casos, ser aos indivíduos do sexo masculino reservada a função de provedor da família, de maneira que estes alcançam com maior facilidade as funções que são mais valorizadas pela sociedade, como aquelas referentes aos âmbitos político, religioso e militar. Sobre o assunto, vide: HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. In: **Cadernos de Pesquisa**, 2007, nº 132. São Paulo: set. / dez. 2007. P. 599. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2020.

²³ SASSAKI, Yoshico. O direito da mulher trabalhadora à cidadania: reflexões sobre a discriminação e proteção de gênero no mundo do trabalho. In: Maria Luzia Miranda Álvares e Eunice Ferreira dos Santos (org.). **Desafios de identidade: espaço – tempo da mulher**. Belém: CEJUP, 1997, p. 57.

²⁴ Diário da Assembleia Nacional Constituinte. p. 361. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/COMSist20ext27011988.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

Estudo feito pela Organização Internacional do Trabalho, por outro lado, afirma que a diferença, que também é adotada em outros países, possa estar relacionada à:

“[...] tendência dos homens de casarem com mulheres mais jovens e por desejarem se aposentar ao mesmo tempo que elas. Outra explicação possível é que a idade para as mulheres é menor para compensar o fardo duplo que elas carregaram, por saírem para trabalhar e também fazerem a maior parte do trabalho em casa”²⁵.

Trata-se, portanto, de aplicação evidente pelo legislador de política de discriminação positiva, por meio da qual se estabelece uma situação de tratamento desigual entre os indivíduos para que seja possível o alcance de plena igualdade no futuro.

Isso com fundamento na própria realidade social, na qual a mulher, além de exercer o labor para o qual foi contratada, também é sobrecarregada com as obrigações domésticas e familiares, o que ocasiona um desgaste ainda maior, não comparável àquele gerado nos homens em face tão somente do labor por eles exercido.

Nas palavras de Paulo Roberto de Oliveira Lima:

[...], as mulheres, premidas ao longo da vida por circunstâncias desfavoráveis, sujeitas a uma dupla carga de trabalho, mereceriam, em prazo mais estreito, gozar da aposentadoria, ao menos no respeitante às tarefas executadas fora do lar, visto que daquelas outras, desenvolvidas no seio da família, somente as libera a morte ou doença grave, com exceção das partes mais altas que contam com serviçais.²⁶

Há quem conteste, entretanto, a existência de circunstâncias que justifiquem a permanência dessa distinção no ordenamento jurídico brasileiro. Os avanços ocorridos desde a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, ou até mesmo desde a Constituição de 1988, no que diz respeito à independência da mulher e sua crescente inserção no mercado de trabalho, são incontestes.

Contudo, não se pode veementemente afirmar que as mulheres passaram a tão somente exercer o labor para o qual se qualificaram profissionalmente, tendo deixado de exercer quaisquer tipos de afazeres domésticos ou familiares, conforme será possível visualizar a seguir.

²⁵Tradução livre de “[...] *the tendency for men to marry somewhat younger women and for them to wish to retire about the same time. Another possible explanation is that the age for women is lower to compensate for the double burden they have borne, by going out to work and also doing most of the work in the home.*”, vide em: ILO: International Labour Organization. **Social security: A new consensus**. Geneva: International Labour Office, 2001. p. 75. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---soc_sec/documents/publication/wcms_209311.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

²⁶ LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. P. 29.

2.4 A (In)subsistência do Critério da Dupla Jornada de Trabalho diante da realidade atual

É evidente que as mulheres da sociedade atual não são mais aquelas a respeito das quais outrora a legislação tratou. Hoje, há uma possibilidade muito maior de as mulheres cursarem um ensino superior, se profissionalizarem e ingressarem em um mercado de trabalho muito mais aberto do que 50 anos atrás.

Estudo feito pela ONU²⁷ com dados do IBGE atestam que, entre 2002 e 2009, a População Economicamente Ativa feminina brasileira passou a ser de 44,4 milhões, comparado a 36,5 milhões nos anos anteriores. O universo de trabalhadores brasileiros, por seu turno, passou a ser composto, no mesmo período, por 44% de mulheres, percentual que era de 42,5% no ano de 2002.

Entretanto, embora tais dados sejam significativos, estes são capazes de demonstrar de maneira estrita a diminuição da desigualdade de gênero no âmbito do mercado de trabalho, sem que atestem, por outro lado, a transferência completa da força de trabalho feminina do labor exercido em suas próprias casas para aquele exercido no meio produtivo.

Isso porque, para além de mera conveniência estabelecida no seio familiar, trata-se o fato de ser o gênero feminino o principal designado para as atividades relacionadas ao lar e à família de verdadeira construção social, tendo em vista a noção de divisão sexual do trabalho, conceito já abordado no item 2.3.

Esse tema deve inclusive ultrapassar a barreira do reconhecimento dos próprios homens, vez que estes muitas vezes se colocam na posição de auxiliares do serviço doméstico, bem como do cuidado em relação aos filhos, muito embora não seja isso o que efetivamente ocorre na prática.

É o que atesta a pesquisa feita pelo *Overseas Development Institute* em 2009, segundo a qual, quando perguntado apenas aos homens brasileiros se estes participavam diariamente da criação dos filhos, o resultado percentual foi de 39%, ao passo que, quando feita a mesma pergunta às mulheres – em relação aos homens –, o resultado foi de 10%.²⁸

²⁷ BRUSCHINI, Cristina *et al.* Trabalho, renda e políticas sociais: avanços e desafios. In: **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Brasília: ONU Mulheres, 2011. p. 149. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em 22 fev. 2020.

²⁸ SAMMAN, Emma *et al.* *Women's work: Mothers, children and the global childcare crisis*. Overseas Development Institute: Londres, 2016. p. 19. Disponível em: <<https://www.odi.org/sites/odi.org.uk/files/odi-assets/publications-opinion-files/10333.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2020.

Também esta foi a conclusão de Regina Madalozzo, Sergio Ricardo Martins e Ludmila Shiratori, os quais, a partir da análise de dados da Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio de 2006, feita pelo IBGE, observaram o seguinte:

Se compararmos homens e mulheres que participam do mercado de trabalho com igual número de horas semanais e tenham presença do cônjuge no domicílio, perceberemos que as mulheres executam de quatro a seis vezes mais horas de trabalho do que homens semelhantes a elas. Ou seja, de alguma forma, essas mulheres cumprem uma jornada de trabalho no mercado e outra, compensatória aos seus cônjuges, em casa. Comparando homens e mulheres sem cônjuge, também existe diferença na participação com relação ao trabalho doméstico. Os homens trabalham, em média, 10 horas por semana em tarefas domésticas; as mulheres, o dobro: 20 horas semanais.²⁹

Tais circunstâncias se observam não só no cuidado da mulher em relação aos seus filhos, como também no cuidado destas em relação aos seus pais. Isso porque, diante da já falada noção estruturante da sociedade segundo a qual à mulher foi reservado o cuidado da família, é comum que os filhos homens não exerçam o mesmo cuidado em relação aos seus genitores que as filhas.

É o que afirmou Angelina Grigoryeva, da Universidade de Princeton, em estudo realizado em 2014, no qual concluiu que “[...], filhas passam o dobro do tempo ou quase sete horas a mais por mês oferecendo cuidado aos pais que os filhos.”³⁰, bem como que “[...] filhos reduzem os seus esforços em cuidar dos pais quando eles têm uma irmã, enquanto filhas os aumentam quando têm um irmão.”³¹.

Em sendo assim, ainda que a mulher comece a ter seu espaço no âmbito econômico, esta não deixa de ser considerada como a principal responsável pelo cuidado dos seus, de maneira que tão somente passa a acumular funções, quais sejam, aquelas de cunho doméstico e aquelas referentes ao seu labor, como forma de contribuir para a subsistência familiar.

A previsão pela legislação previdenciária brasileira de requisitos para a aposentadoria mais favoráveis às mulheres do que aos homens, portanto, busca principalmente proteger essa situação de desigualdade.

²⁹ MADALOZZO, Regina *et al.* **Participação no mercado de trabalho e no trabalho doméstico: homens e mulheres têm condições iguais?**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 18, n. 2, , jan. 2010. P. 554. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200015/13666>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

³⁰ Tradução livre de “[...], daughters spend twice as much time or almost seven more hours each month providing care to parents than sons.”, vide em: GRIGORYEVA, Angelina. **When Gender Trumps Everything: The Division of Parent Care Among Siblings**. Princeton: Center for the Study of Social Organization, 2014. p. 21. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/034a/de5fdcf9ae619264d3a8a38d21afc0e1296b.pdf?_ga=2.233375126.98800312.1581876486-336508463.1581876486>. Acesso em 17 fev. 2020.

³¹ Tradução livre de “[...] sons reduce their relative caregiving efforts when they have a sister, while daughters increase it when they have a brother.”, vide em: *Idem, ibidem*, p. 26. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/034a/de5fdcf9ae619264d3a8a38d21afc0e1296b.pdf?_ga=2.233375126.98800312.1581876486-336508463.1581876486>. Acesso em 17 fev. 2020.

Por outro lado, aqueles que defendem o fim da aplicação do *discrímen* levam em consideração o fato de ser esta uma política afirmativa em desuso em todo o mundo. Isso porque muitos países os quais anteriormente adotavam o critério de idade para a aposentadoria diverso em relação às mulheres, deixaram de fazê-lo, adotando o modelo de mesma idade para todos os gêneros.

Do mesmo modo, se fala a respeito da expectativa de vida da mulher, a qual é maior que a do homem, de maneira que esta usufrui muito mais tempo do seu benefício, mesmo que em muito dos casos tenha contribuído menos, em face da menor idade que lhe é requerida.

Conforme estudo da Organização Internacional do Trabalho:

Uma idade menor para as mulheres se aposentarem constitui discriminação formal em face dos homens. A diferença, embora ainda exista, é agora amplamente questionada. Que as mulheres efetivamente suportam um fardo duplo é inegavelmente verdade, mas se isso afeta a habilidade delas em continuar no emprego até a mesma idade que os homens é longe de ser evidente. De fato, a maior expectativa de vida delas talvez inclusive sugira o oposto.³²

Ressalta-se, ainda, a inexistência de estudos robustos os quais atestem que a mulher perde sua força de trabalho em momento anterior ao homem, de modo que a previdência social estaria sendo utilizada tão somente como uma forma de prêmio em razão de uma maior jornada de trabalho.

Nesse ponto, segundo esta corrente, deveria então este benefício ser concedido a todos que exercem determinado modelo de labor não abrangido pela Previdência Social e, portanto, de natureza não contributiva, bem como conceder àqueles que têm jornadas de trabalho mais longas que a prevista em lei, sob o argumento de certa seletividade pela legislação previdenciária.

Para mais, os que são contrários à manutenção da distinção questionam os próprios dados avaliados nas pesquisas a respeito da jornada de trabalho em excesso exercida pelas mulheres.

Isso porque grande parte das pesquisas realizadas ao redor do mundo cujo objeto é a dupla jornada de trabalho feminina leva em consideração as horas despendidas com o trabalho

³² Tradução livre de “*A lower pensionable age for women constitutes formal discrimination against men. The difference, where it still exists, is now widely questioned. That women do bear a double burden is undeniably true, but whether this affects their ability to remain in employment until the same age as men is far from evident. Indeed their higher life expectancy might even suggest the opposite.*”, vide em: ILO: Internacional Labour Organization. *Social security: A new consensus*. Geneva: International Labour Office, 2001. p. 75. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---soc_sec/documents/publication/wcms_209311.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020.

doméstico de mulheres com baixa renda, as quais não fazem parte do sistema previdenciário³³, seja por que o labor por elas exercido tem natureza informal, seja pelo fato destas efetivamente não exercerem qualquer tipo de atividade laborativa empregatícia, em razão da própria falta de oportunidades.

Nos termos do estudo realizado pelo IPEA em 2019:

[...] o volume de trabalho reprodutivo e o diferencial de gênero podem se alterar conforme o método de coleta dos dados (bem como se tal coleta está sujeita a qualquer tipo de observação externa), tendem a variar conforme quem reporta o trabalho reprodutivo [...], e são, naturalmente, afetados pela própria definição de trabalho reprodutivo empregada no levantamento ou no estudo e afetados pelo conceito efetivamente apropriado pelo respondente (que, mesmo inconscientemente, pode diferir daquele oficialmente declarado e estudado pelo levantamento).³⁴

Como se observa, trata-se a aplicação do *discrímen* para a concessão do benefício de aposentadoria de tema controverso, dividindo opiniões entre os estudiosos. Evidente que a tendência mundial aponta no sentido de igualdade entre as idades, como é o caso, por exemplo, da França, Estados Unidos e Canadá³⁵, que já adotam essa política.

Na América do Sul, embora muitos países também adotem a sistemática aplicada pelo Brasil, há aqueles que já buscam seguir a tendência internacional, como é o caso do Peru, do Paraguai e do Equador, por exemplo, os quais já prevêm a mesma idade e a mesma carência a ser cumprida para a aposentadoria de homens e mulheres³⁶.

É de se observar, entretanto, que a divisão binária feita pela legislação previdenciária, qual seja, a que estabeleceu a existência de trabalhadores de apenas dois tipos de gênero, quais sejam, o feminino e o masculino, não mais se mostra como suficientemente aplicável na realidade social atual.

Isso porque nos dias de hoje há uma grande diversidade sexual, a qual, muito embora sempre tenha existido, não era tão aparente há 30 anos, quando a Constituição foi promulgada, ou há 60, quando pela primeira vez o *discrímen* apareceu na legislação previdenciária brasileira, principalmente pela própria falta de reconhecimento de identidade dos indivíduos naquela época.

³³ AMARAL, Aline Diniz *et al.* A questão de gênero na idade para a aposentadoria no Brasil: elementos para o debate. In: **Texto para discussão nº 2466**. Brasília: IPEA, 2019. p. 17. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9235/1/TD_2466.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020.

³⁴ *Idem, Ibidem*. p. 21.

³⁵ Vide em: <<https://www.etk.fi/en/the-pension-system/international-comparison/retirement-ages/>>. Acesso em 23 fev. 2020.

³⁶ Vide em: Tabela 5B, p. 51 - 52, Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9235/1/TD_2466.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020.

Atualmente, a transexualidade se apresenta como a realidade de muitos indivíduos, sendo cada vez mais comum o autorreconhecimento destes perante a sociedade, a partir da mudança de hábitos, tratamento hormonal e inclusive a cirurgia de redesignação sexual.

O direito constitucional à aposentadoria é resguardado a todos os brasileiros que preencherem os requisitos previstos em lei o que, em sendo assim, abrange os transexuais, pessoas e, portanto, sujeitos de direito como quaisquer outros, muito embora estes não tenham sido levados em consideração no momento da criação das normas previdenciárias.

Por outro lado, é objeto de discussão a forma como a aposentadoria destes se dará, se pelos moldes do gênero correspondente ao sexo biológico com o qual nasceram, se por aquele ao qual corresponde a sua identidade de gênero ou, ainda, se por meio da utilização de um critério proporcional de acordo com o tempo em que trabalharam e o gênero exteriorizado.

Em vista disso, se torna fundamental entender o fenômeno da transexualidade, como forma de tornar a aplicação da legislação previdenciária, a qual, conforme explicitado alhures, utiliza o critério binário de distinção de gênero, a mais efetiva e adequada possível também para esses indivíduos.

3. DA TRANSEXUALIDADE

A fim de tornar possível a análise a respeito da aplicação da lei previdenciária, se faz fundamental entender a transexualidade e conhecer os conceitos para ela estabelecidos dentro dos diversos campos do conhecimento.

Isso porque, muito embora a população transexual tenha alcançado avanços, conforme será demonstrado, ainda há muito o que alcançar, tendo em vista o estigma social que ainda a cerca. Indispensável, portanto, que seja a ela garantida a devida proteção jurídica, como forma de assegurar a equidade desta em relação à população cisgênero.

3.1 Quem é a Pessoa Trans

3.1.1 Discutindo sobre gênero

Desde o nascimento, ao ser humano é atribuída uma característica própria, a qual, de certo modo, passa a o acompanhar durante toda a vida. Ser um homem ou ser uma mulher dita o que ordinariamente se espera de um indivíduo, tendo em vista os padrões de comportamento que socialmente lhe são impostos.

Muito desse modo de pensar social advém da ideia de que o gênero – masculinidade ou feminilidade - decorre necessária e imprescindivelmente do sexo biológico – homem ou mulher - do indivíduo.

Por outro lado, a própria construção do conceito de gênero sob o prisma atualmente discutido, segundo o qual este deve ser analisado de maneira dissociada do sexo de determinado sujeito, pode ser considerada recente.

Judith Butler, ao escrever “Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade”³⁷, em 1990, se tornou um dos principais nomes da teoria feminista contemporânea, por tratar na referida obra a respeito da performatividade do gênero, tese segundo a qual este é marcado principalmente pelas ações do próprio sujeito, caracterizando-o como um ato intencional, como se lê no seguinte trecho:

[...], atos, gestos e desejo produzem o efeito de um núcleo ou substância interna, mas o produzem *na superfície* do corpo, por meio do jogo de ausências significantes, que sugerem, mas nunca revelam, o princípio organizador da identidade como causa. Esses atos, gestos e atuações, entendidos em termos gerais, são *performativos*, no sentido de que a essência ou identidade que por outro lado pretendem expressar são *fabricações* manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos. O fato de o corpo gênero ser marcado pelo *performativo* sugere que ele não tem *status* ontológico separado dos vários atos que constituem sua realidade.³⁸

Para a filósofa, o gênero é manifestado sobretudo através do comportamento reproduzido pelo indivíduo mediante a observação das normas que regulam a sociedade e não, do sexo anatômico deste.

É considerável, entretanto, a quantidade de pessoas na sociedade que se opõem à teoria da performatividade de gênero, principalmente aquelas afetas à instituição da família cisgênero e heteronormativa, para as quais homens e mulheres devem ser heterossexuais e ter comportamentos, respectivamente, masculinos e femininos, numa determinada noção de continuidade.

Como Guacira Lopes Louro bem coloca, ao expor o pensamento da parcela mais conservadora da sociedade:

O ato de nomear o corpo acontece no interior da lógica que supõe o sexo como um “dado” anterior à cultura e lhe atribui um caráter imutável, a-histórico e binário. Tal lógica implica que esse “dado” sexo vai determinar o gênero e induzir uma única forma de desejo. Supostamente, não há outra possibilidade senão seguir a ordem

³⁷ Título original em inglês: *Gender Trouble – Feminism and the Subversion of Identity*.

³⁸ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 6º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 39.

prevista. A afirmação “é um menino” ou “é uma menina” inaugura um processo de masculinização ou de feminização com o qual o sujeito se compromete.³⁹

Entretanto, são diversas as nuances que podem existir através da combinação entre sexo, gênero e sexualidade, as quais vão muito além da divisão binária que ordinariamente é imposta.

Isso porque, a identidade de gênero do indivíduo nem sempre corresponde ao seu sexo biológico. É nesse contexto que se estabelece a divisão entre os cisgêneros, aqueles que possuem uma identidade de gênero correspondente ao seu sexo biológico, e os transgêneros, os quais não se identificam com o gênero que corresponde ao sexo com o qual nasceram.

3.1.2 Transgênero: conceito “guarda-chuva”

O termo “transgênero” abarca todas as espécies nas quais há a referida falta de correspondência e, portanto, desafiam a concepção hegemônica, quais sejam: travestismo, transformismo, *crossdresser* e, por fim, a transexualidade^{40, 41}.

Salienta-se que a orientação sexual diz respeito às características afetivas, emocionais e sexuais do indivíduo e, por isso, não guarda qualquer tipo de relação com os conceitos de sexo biológico e gênero. Nada impede, portanto, que o transgênero seja homossexual, heterossexual, bissexual ou assexual.

O travestismo ocorre quando o homem, muito embora não se reconheça ou se autodefinia como mulher, assume o padrão social de comportamento feminino⁴². Há, nesse caso, o uso deliberado de vestimentas que socialmente são reservadas ao gênero feminino, sem que haja, necessariamente, a intenção de a ele pertencer, mas tão somente a busca de uma satisfação de cunho emocional⁴³.

No caso do transformismo, por outro lado, o indivíduo se veste como o sexo oposto para principalmente atuar em espetáculos, sendo este o caso das *drag queens* e dos *drag kings*, por

³⁹ LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho – ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. p. 194.

⁴⁰ JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília. 2012. p. 7-10. Disponível em: <https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans>. Acesso em: 06 ago. 2020.

⁴¹ ONU LIVRES & IGUAIS. **Glossário**. Disponível em: <<https://www.unfe.org/pt-pt/definitions/>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

⁴² JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília. 2012. p. 9. Disponível em: <https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans>. Acesso em: 02 mar. 2020.

⁴³ COUTO, Edvaldo Souza. **Transexualidade – O corpo em mutação**. Salvador: GGB, 1999. p. 9, 13.

exemplo. É marcado pelo exagero e pelo estereótipo, tendo em vista a característica teatral que possui⁴⁴.

O *crossdresser*, por sua vez, é aquele que, muito embora se reconheça como cisgênero, tem apreço pelo comportamento culturalmente correspondente ao sexo oposto e, por isso, utiliza as vestimentas típicas dele, sentindo prazer ao fazê-lo. Em muitos dos casos, tais práticas apenas se manifestam no seio domiciliar⁴⁵.

Há de se ressaltar que o termo transgênero também tem sido utilizado para designar tão somente os transexuais, sob o argumento de que este último termo abre a possibilidade para que haja o entendimento, errôneo, de que ao invés de uma questão de identidade de gênero, seja o conceito correspondente à orientação sexual do indivíduo⁴⁶.

Entretanto, é de se observar que o Conselho Federal de Medicina, em resolução criada em 2019⁴⁷, conceituou o transgênero em seu sentido mais abrangente, na forma como acima foi exposta.

3.1.3 Os transexuais

Passemos, portanto, a falar a respeito do transexual, termo aqui utilizado tão somente para que haja uma maior restrição do ponto de vista teórico, tendo em vista as demais modalidades já abordadas.

Neste, por seu turno, há uma clara divergência entre o sexo anatômico do indivíduo e o gênero com o qual este se identifica. Há, assim, uma rejeição total ao sexo com o qual o indivíduo nasceu e completa identificação com o gênero que culturalmente corresponde ao sexo oposto.

Conforme a Resolução nº 2.265 de 2019 do Conselho Federal de Medicina: “Art. 1º, § 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se

⁴⁴ JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília. 2012. p. 10. Disponível em: <https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans>. Acesso em: 06 ago. 2020

⁴⁵ *Idem, ibidem*. p. 10. Disponível em: <https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans>. Acesso em: 02 mar. 2020.

⁴⁶ Para mais informações, vide <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/01/29/glossario-entenda-a-diferenca-entre-trans-crossdresser-drag-e-mais.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

⁴⁷ Art. 1º, caput da Resolução CFM nº 2.265/2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

identificam como homem. § 3º Consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher.”⁴⁸.

A análise da transexualidade se estabelece, portanto, tão somente no quadro de análise do conceito de identidade de gênero, sem quaisquer implicações na orientação sexual do indivíduo.

Nas palavras de Edvaldo Souza Couto, “as principais características da transexualidade são: a convicção de pertencer ao outro sexo; aversão pelos seus atributos sexuais dados pela natureza; interesse pela adequação do sexo.”⁴⁹.

São pessoas que possuem uma estrutura corporal normal ao olho nu, mas que a ela não se adequam mentalmente e, por isso, passam a fazer uso de medicação hormonal, alteram sua estética a partir de procedimentos como cirurgias plásticas e depilação a laser e realizam a cirurgia de redesignação de sexo, pois desejam ser socialmente reconhecidos como pertencentes ao gênero oposto.

Não é uma opção do indivíduo, mas sim algo que o acompanha desde o nascimento, muito embora o reconhecimento só ocorra, na maioria dos casos, anos depois, pois este não se identifica com o gênero que culturalmente lhe é imposto em razão do seu sexo biológico, mas sim com o que lhe é contrário.

Como explicou Alexandre Peixe dos Santos, homem trans - pessoa do gênero masculino que nasceu em um corpo com o sexo biológico feminino - pioneiro em seu movimento no Brasil, em entrevista concedida à Revista Geni, ao abordar a sua vivência enquanto criança:

[...] Bom, sempre fui moleque. Morava em Araraquara e brincava só com brinquedos de menino e com os meninos na rua. [...] Eu era um moleque daqueles que apertava a campainha e saía correndo. [...] Até o ginásio foi tranquilo, eu era Alexandra mesmo que me identificasse como menino. Não tinha essa questão de mudança de nome. Meu sobrenome é “Peixe”, então me chamavam de “Sardinha”, pois eu era bem magrelo. [...] Durante a infância eu não me identificava como homem. Eu me entendia, mas não me identificava. Eu era uma criança. Uma criança que não tinha sexo. Isso veio a acontecer com quase trinta anos.⁵⁰

⁴⁸ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. **Resolução CFM nº 2.265/2019, publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020.** p. 2. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

⁴⁹ COUTO, Edvaldo Souza. **Transexualidade – O corpo em mutação.** Salvador: GGB, 1999. p. 11.

⁵⁰ SANTOS, Alexandre Peixe dos. Tó, Iemanjá. **Revista Geni**, nº 24, ISSN 2358-2618. Entrevista concedida a Shanawaara, Gui Mohallem, Carolina Menegatti, Olívia Pavani e Ana Ferri. Disponível em: <<https://revistageni.org/07/ser-homem-trans-no-brasil/>>. Acesso em 03 mar. 2020.

As palavras de Léo Barbosa, também homem trans, corroboram aquelas supracitadas: “Me reconheço no masculino desde os cinco anos de idade e sofro todas as violências e exclusões sociais desde essa época. Meu corpo é reflexo de tudo isso.”⁵¹.

Evidente, portanto, que, não se tratando de uma opção do indivíduo, é desarrazoado imputar qualquer tipo de culpa em relação aos transexuais ou vê-los como transgressores da ordem social estabelecida, vez que estes tão somente buscam legitimação social do seu próprio ser.

Não se pode negar que a cirurgia de redesignação sexual significa a consagração dessa longa caminhada, se configurando, para alguns⁵², como uma verdadeira obstinação do transexual, que tem a certeza de sua pertença ao gênero oposto.

O procedimento não é novo e sua primeira realização data de 1921, quando, clandestinamente, o cirurgião Felix Abraham realizou a cirurgia em “Rudolf”, tendo sido este o primeiro transexual a passar pela cirurgia de redesignação de sexo⁵³.

Entretanto, é discutível se a realização do procedimento cirúrgico é a condição *sine qua non* para a efetivação da transexualidade, tendo em vista que é opinião comum entre os transexuais⁵⁴ aquela segundo a qual estes sempre pertenceram, ainda que não anatomicamente, mas sim, mental e emocionalmente, ao gênero oposto.

A cirurgia de redesignação sexual, portanto, funciona como um mecanismo de satisfação de uma vontade pré-existente, decorrente de circunstâncias biológicas, que oferece ao indivíduo uma maior satisfação com o seu próprio corpo e, conseqüentemente, uma melhor saúde emocional.

É de se verificar que a ausência de aceitação social é um dos principais fatores para a realização da referida cirurgia, tendo em vista que a transfobia é latente em nossa sociedade, de maneira que em muitos dos casos leva à automutilação do indivíduo ou até mesmo ao suicídio, quando não há o assassinato simplesmente ocasionado pelo ódio.

⁵¹ BARBOSA, Léo. “Estou fazendo hora extra no mundo”: o inesperado cotidiano da velhice trans. **El País Brasil**. São Paulo, 22 de junho de 2019. Entrevista concedida a Joana Oliveira. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/19/politica/1560972279_749450.html>. Acesso em: 04 mar. 2020.

⁵² CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo: (Intersexualidade, transexualidade, transplantes)**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 140.

⁵³ CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910 – 1995). In: **Revista Brasileira de História**. v. 21. nº 41. São Paulo: 2001. p. 85. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v21n41/a05v2141.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

⁵⁴ GALLI, Rafael Alves *et al.* Corpos Mutantes, Mulheres Intrigantes: Transexualidade e Cirurgia de Redesignação Sexual. In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Vol. 29, n. 4. São Paulo: out-dez, 2013. p. 451-454. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v29n4/v29n4a11.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

Dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais⁵⁵ atestam que, em 2020, houve no Brasil o assassinato de, pelo menos, 175 pessoas trans, um aumento de 201% em relação a 2008, 12 anos antes. Oito dos assassinatos ocorreram em Alagoas, o que significa um aumento, quando comparados aos dois assassinatos ocorridos no estado em 2019.

Isso reflete na própria expectativa de vida dos transexuais, a qual é de 35 anos, o que equivale à metade da média nacional⁵⁶. Necessário se faz, portanto, que haja o fim do estigma social em torno dos transexuais, como forma de propiciar que esses indivíduos tenham uma vida digna, efetivando o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal.

3.2 Avanços, Conquistas e Marcos alcançados pela Comunidade Transexual

Embora ainda haja muito a ser feito, não se pode ignorar o progresso já ocorrido, tendo em vista que a cada dia a coletividade tem tomado consciência dos aspectos que envolvem a causa transexual e, assim, tomado iniciativas para diminuir o estigma.

É o que se pode observar a partir da análise dos exemplos abaixo expostos.

3.2.1 A desconsideração da transexualidade como um transtorno mental

Por um longo período, a transexualidade foi vista como doença, tratamento este legitimado pela própria Organização Mundial de Saúde, a qual incluiu durante 28 anos a transexualidade no rol de Transtornos de Identidade de Gênero da Classificação Internacional de Doenças por ela elaborada sob o código F64.0, estabelecendo o seguinte conceito:

Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, frequentemente acompanhado de um senso de desconforto ou inadequação ao seu sexo anatômico, e um desejo de realizar cirurgia e tratamento hormonal para fazer seu corpo o mais congruente possível com o seu sexo preferido.⁵⁷

A configuração da transexualidade como transtorno mental era deveras problemática, tendo em vista que gerava ainda mais a marginalização das pessoas trans, as quais eram vistas não como seres os quais simplesmente tinham autonomia em relação ao seu gênero, mas sim,

⁵⁵ BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara N. B. **Dossiê: os assassinatos e a violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: ANTRA, IBTE, 2021. p. 33-37. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁵⁶ Para mais informações, vide: *Idem, Ibidem*. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁵⁷ Tradução livre de “*A desire to live and be accepted as a member of the opposite sex, usually accompanied by a sense of discomfort with, or inappropriateness of, one's anatomic sex, and a wish to have surgery and hormonal treatment to make one's body as congruent as possible with one's preferred sex.*”. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. ICD - 10, Version: 2019. Disponível em: <<https://icd.who.int/browse10/2019/en#/F64>>. Acesso em 04 mar. 2020.

como indivíduos que demandavam tratamento, em virtude de serem dotados de uma patologia, o que reforçava o estigma social.

A partir do novo Código Internacional de Doenças, no entanto, a realidade mudou. Isso porque a transexualidade foi retirada pela Organização Mundial da Saúde do rol de transtornos mentais e inserida naquele referente a “condições relacionadas à saúde sexual”.

Com a mudança, a transexualidade passou a ser entendida como “incongruência de gênero”, sendo esta “[...] caracterizada por uma marcada e persistente incongruência entre o gênero experienciado pelo indivíduo e o sexo que lhe foi atribuído. Comportamento de gênero variante e preferências sozinhas não figuram como base para atribuir o diagnóstico nesse grupo.”⁵⁸.

É de se ressaltar que a manutenção da transexualidade na Classificação Internacional de Doenças tem caráter protetivo em relação aos transexuais, para que estes possam, se assim desejarem, solicitar ajuda de especialistas médicos, sem que isso carregue, no entanto, qualquer característica patologizante.

Tal mudança significa muito para a luta da comunidade transexual, tendo em vista a afirmação e a legitimação desta perante a sociedade. É, sobretudo, um sinal de respeito à dignidade dessas pessoas, tendo em vista que não há doença a ser tratada, mas apenas uma condição que deve ser reconhecida para que o indivíduo possa ter seus direitos fundamentais efetivados e, assim, uma maior qualidade de vida.

3.2.2 O Processo Transexualizador

As Portarias nº 1.707, de 18 de agosto de 2008 e nº 457, de 19 de agosto de 2008, ambas do Ministério da Saúde, foram responsáveis por instituir o Processo Transexualizador na rede pública de saúde, com o objetivo de ampliar o acesso dos transexuais aos procedimentos médicos que desejassem e, em decorrência disso, diminuir a ocorrência desses mesmos procedimentos na clandestinidade, circunstância capaz de gerar uma série de riscos à saúde.

Em que pese a criação dos referidos dispositivos normativos já pudesse ser considerada um grande êxito, uma vez observada a visibilidade dada à causa transexual, há de se considerar que a finalidade principal destes foi oferecer o tratamento médico hospitalar e os respectivos

⁵⁸ Tradução livre de “[...] characterized by a marked and persistent incongruence between an individual’s experienced gender and the assigned sex. Gender variant behaviour and preferences alone are not a basis for assigning the diagnoses in this group.”. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. ICD – 11 for Mortality and Morbidity Statistics, Version: 04.2019. Disponível em: <<https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2fid%2fentity%2f411470068>>. Acesso em 04 mar. 2020.

procedimentos necessários, de maneira tal que se restringiram principalmente à cirurgia de redesignação sexual.

Tal política, no entanto, não refletia de maneira efetiva o processo transexualizador, vez que este significa muito mais do que simplesmente a cirurgia de transgenitalização, a qual inclusive, na época, abrangia apenas as mulheres trans.

Desse modo, em 2013, foi criada pelo Ministério da Saúde a Portaria nº 2.803, que ampliou o processo ao prever um tratamento mais abrangente, composto por apoio psicológico, mastectomia, histerectomia e hormonoterapia, práticas antes não viabilizadas.

O art. 13 da Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 traz uma gama de profissionais especializados que devem estar presentes no processo transexualizador, tais como o médico psiquiatra, médico endocrinologista, psicólogo, assistente social, médico urologista e médico ginecologista.

O processo dura no mínimo dois anos no período pré-operatório e o acompanhamento pode chegar a até um ano no pós-operatório, sendo necessário que o usuário tenha pelo menos 18 anos e no máximo 75 anos para que possa dele participar⁵⁹.

Da análise da referida Portaria, observa-se não ser de grande monta o gasto do SUS com o processo transexualizador, tendo em vista que o maior valor nela previsto é de R\$ 1.803,92, destinado à cirurgia plástica mamária complementar à redesignação sexual no sexo masculino, enquanto que o menor, destinado ao acompanhamento do usuário durante o processo, corresponde a R\$ 39,38.

É infundada, portanto, a afirmação de que o Sistema Único de Saúde destina quantia elevada para o processo transexualizador quando deveria utilizá-la para causas consideradas mais importantes, tendo em vista que aquela é ínfima quando comparada aos demais procedimentos oferecidos pelo sistema.

Ressalta-se que a ajuda profissional é fundamental para essa parcela da população, que antes se via desprotegida, sem poder contar com o Sistema Único de Saúde e sendo obrigada a recorrer aos tratamentos clandestinos, como a automedicação de hormônios e pílulas anticoncepcionais, ou até mesmo à automutilação.

⁵⁹ Art. 14 da Portaria nº 2.803 de 2013.

O processo transexualizador é considerado uma política pública de qualidade oferecida pelo Governo aos transexuais, os quais antes se viam desassistidos e marginalizados principalmente em face do estigma social neles imputado.

O oferecimento dos procedimentos de maneira acessível e gratuita, portanto, significou importante avanço para a causa transexual no Brasil, bem como uma reafirmação dos direitos fundamentais destes indivíduos, que, em período anterior, ou eram obrigados a dispor de poder aquisitivo para arcar com as altas despesas que decorrem do tratamento feito na esfera particular, ou estavam fadados a permanecer à margem da sociedade.

3.2.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275

Em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal apreciou Ação Direta de Inconstitucionalidade que representou efetiva quebra de paradigmas a respeito dos transexuais.

Isso porque a Corte julgou procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58, da Lei nº 6.015 de 1973⁶⁰.

Conforme se lê na ementa do acórdão da ADI 4275:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Observa-se que a decisão unânime do Plenário foi no sentido de autorizar a mudança do prenome e da classificação de gênero no registro civil dos transexuais pela via administrativa, junto ao Cartório de Registro Civil que for competente, sem que haja a necessidade, portanto, de buscar a via judicial para ter o seu direito de identidade afirmado.

⁶⁰ Art. 58 da Lei nº 6.015 de 1973: O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998).

Tratou-se esta de decisão fundamental, a qual indicou o reconhecimento da importância da identidade de gênero pelo Supremo Tribunal Federal, que, uma vez sendo a instância maior do Poder Judiciário brasileiro, faz que aquela seja aplicada pelos demais tribunais inferiores. Isso porque não há até os dias de hoje qualquer dispositivo normativo criado pelo Poder Legislativo o qual uniformize o entendimento estatal a respeito do tema.

Cabia, assim, aos indivíduos que almejavam a alteração em seu registro buscarem tal direito na esfera judicial, o que frequentemente acarretava em decisões conflitantes do Poder Judiciário e, por consequência, em insegurança jurídica, vez que pessoas iguais eram tratadas de modo diverso a depender do juízo designado como competente para julgar as suas demandas⁶¹.

Também merece destaque o ponto da referida tese firmada segundo o qual basta tão somente a autodeclaração do indivíduo para que seja feita a alteração em seu registro civil. Destarte, pouco importa se este passou pela cirurgia de redesignação sexual ou não para que tenha seu registro modificado.

Tal conclusão se demonstra deveras necessária, tendo em vista que nem todos os transexuais desejam passar pela cirurgia, seja por medo do procedimento hospitalar e dos riscos a ele inerentes, seja por não considerarem o fator biológico como um aspecto que influi na sua identidade de gênero, tudo isso dentro da sua esfera da autonomia da vontade.

Nas palavras da Ministra Rosa Weber, em trecho de seu voto no caso da ADI aqui tratada:

A exigência da obrigação de cirurgia de redesignação de sexo impõe alto risco à integridade física do cidadão que pretende ser reconhecido pela forma como se apresenta no mundo fenomênico, risco este que implica, muitas das vezes, quadro de esterilidade, que envolve funções corporais dos seres humanos, notadamente nos aspectos físicos, emocionais, familiares e mental. Além disto, expõe severa ambiguidade na tutela jurídica desse direito à identidade, à autodeterminação e à liberdade dos transgêneros, na medida em que estabelece irreversibilidade da transformação da aparência física.⁶²

Não é papel do Estado adentrar na esfera privada do sujeito, impondo que este se submeta a uma cirurgia delicada, para que possa considerá-lo como aquilo que a sua psique já o demonstrou.

⁶¹ SANCHES, Patricia Correia. Mudança de Nome e da Identidade de Gênero. In: **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 430.

⁶² BRASIL, STF. ADI n.º 4.275/DF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio. p. 83. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&text=.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

Há no procedimento cirúrgico característica complementar, um aspecto meramente declaratório e não, constitutivo, daquilo que já era revelado ao sujeito pela sua própria identidade de gênero – na esfera psicológica – e que, após a ocorrência deste, passa a se adequar ao sexo anatômico.

Cumprе ressaltar que, com esta decisão, o STF se alinhou ao que se verifica como uma tendência internacional, tendo em vista, por exemplo, o Uruguai⁶³ e a Argentina⁶⁴, os quais, ao contrário do Brasil, possuem dispositivos normativos expressos no sentido de ser desnecessária a cirurgia de redesignação sexual para a adequação registral.

É de se salientar, ainda, que, após o julgamento da ADI, a qual tratou especificamente dos transexuais, a Corte do Supremo, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 670.622/RS, firmou tese em sede de repercussão geral⁶⁵ a qual ampliou a autorização tratada acima a todos os transgêneros, reafirmando o direito desses indivíduos à liberdade, dignidade e à autonomia da vontade.

Em sendo assim, basta que o indivíduo tenha pelo menos 18 anos de idade e se dirija, com os documentos necessários, ao Cartório de Registro Civil para solicitar a alteração de seu registro, nos moldes do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, o qual regulamentou a determinação do STF supracitada.

3.3 Destaques das teorias que abordam a Transexualidade

Inicialmente, assinala-se que não existem, atualmente, quaisquer estudos que sejam efetivamente conclusivos ou definitivos a respeito do tema. Por isso, aqui será tratada apenas uma amostra das teorias que têm sido discutidas, as quais, embora não sejam hábeis a elucidar de maneira permanente o assunto, expõem o entendimento alcançado por algumas áreas do conhecimento.

⁶³ Art. 3º da Lei nº 18.620, de 17 de novembro de 2009, editada pelo Ministerio de Educação e Cultura do Uruguai, a qual dita as normas referentes ao direito à identidade de gênero, à mudança de nome e sexo registral. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes-originales/18620-2009>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁶⁴ Art. 4º da Lei nº 26.743, promulgada em 23 de maio de 2012, pelo Senado e Câmara de Deputados da Argentina, a qual estabelece o direito à identidade de gênero das pessoas. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁶⁵ “Instituto processual pelo qual se reserva ao STF o julgamento de temas trazidos em recursos extraordinários que apresentem questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.”, conforme informação disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

3.3.1 Teoria do início rápido da disforia de gênero⁶⁶

Em estudo realizado em 2018, Lisa Littman⁶⁷ defendeu a tese segundo a qual crianças e adolescentes os quais “subitamente” passam a se considerar como transexuais, isto é, que manifestam variação de gênero nunca antes por eles alegada, são influenciados pela mídia e pelos amigos a assim se “tornarem”, em um espécie de contágio social, o que designou como *Rapid Onset Gender Dysphoria* (traduzido neste trabalho como Início Rápido da Disforia de Gênero).

Para a professora, as redes sociais cumprem papel fundamental na influência dos jovens e dos grupos de amigos. Esta compara, ainda, a disforia de gênero à anorexia nervosa, por entender que ambas ocorrem em decorrência das dinâmicas de grupos jovens as quais envolvem julgamento dos adolescentes em relação àqueles que não seguem determinado padrão e, por outro lado, certa adoração por aqueles que se encaixam no grupo⁶⁸.

Segundo esta teoria, o adolescente que nunca manifestou qualquer espécie de modificação de gênero quando criança, mas que passa a se reconhecer como transexual, possui grandes chances de ter sido influenciado pelo meio em que socialmente vive, no que se inclui os amigos que já se identificaram como trans, bem como pelas próprias redes sociais, nas quais os jovens encontram meios de se autodiagnosticarem ou de se legitimarem a partir de discussões com outros da mesma idade.

Lisa Marchiano, psicoterapeuta americana defensora desta teoria, assinala que “[...] os terapeutas têm contribuído para o aumento do número de transições por rapidamente validarem o autodiagnóstico de jovens como transexuais, sem diagnósticos cuidadosos, exploração do trauma, perguntas sobre orientação sexual, etc”⁶⁹.

Em que pese a teoria tenha sido acolhida pela parcela conservadora da sociedade, esta foi, em geral, duramente criticada. Isso porque a metodologia utilizada por Littman foi considerada parcial, tendo em vista, por exemplo, o fato de terem sido as perguntas de sua

⁶⁶ Tradução livre de *Rapid Onset Gender Dysphoria*, como ficou internacionalmente conhecida a teoria.

⁶⁷ Professora Assistente de Prática da Ciência Comportamental e Social da Universidade *Brown*, nos Estados Unidos, a qual foi a primeira a pesquisar a respeito do que chamou de *Rapid Onset Gender Dysphoria*.

⁶⁸ LITTMAN, Lisa. An Interview With Lisa Littman, Who Coined the Term ‘Rapid Onset Gender Dysphoria’. **Quillette**, 19 mar. 2019. Entrevista concedida a Jonathan Kay. Disponível em: <<https://quillette.com/2019/03/19/an-interview-with-lisa-littman-who-coined-the-term-rapid-onset-gender-dysphoria/>>. Acesso em: 11 mar. 2020

⁶⁹ Tradução livre de “[...] therapists are contributing to the rise in transitioning by quickly validating a young person’s self-diagnosis as transgender without careful differential diagnosis, exploration of trauma, questions about sexual orientation, etc.”. MARCHIANO, Lisa. *Outbreak: On Transgender Teens and psychic epidemics*. In: *Psychological Perspectives - A Quarterly Journal of Jungian Thought*. 2017. p. 357. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/00332925.2017.1350804>>. Acesso em 11 mar. 2020.

pesquisa feitas em apenas três sites destinados para pais os quais não aceitam a transexualidade de seus filhos, o que certamente influenciou os resultados.⁷⁰

No Brasil, a teoria tem sido legitimada por Alexandre Saadeh, o qual afirma que:

[...] o aumento do debate e a divulgação do assunto favoreceu, especialmente entre adolescentes sugestionáveis, uma maior adesão às variações de gênero como fenômeno midiático. Muitos adolescentes e adultos jovens, para fugir de um enquadramento social padrão, buscam novos enquadramentos, considerados mais modernos e plurais, para se encaixar — mas acabam se colocando em novas "caixas".⁷¹

A referida teoria deve ser observada com a devida cautela, tendo em vista que, uma vez levada em consideração, pode ser utilizada para deslegitimar a luta por reconhecimento de muitos jovens trans.

Ademais, esta permite a indução segundo a qual a transexualidade é uma moda por meio da qual adolescentes podem ser facilmente influenciados em razão dos seus grupos de amigos e pela “pressão” da mídia.

Não há, entretanto, pesquisas ou dados suficientes hábeis a comprovar o que tem sido alegado por esses estudiosos. Em sendo assim, ao invés de receber tais adolescentes com o julgamento pré-concebido, segundo o qual estes apenas foram influenciados, sem que realmente tenham consciência da sua identidade de gênero, a conduta correta deve ser de acolhimento, com o devido acompanhamento psicológico para que, a partir disso, o jovem possa tomar suas próprias conclusões.

3.3.2 Estudos realizados no campo biológico

Na esfera biológica, diversos são os estudos já feitos a fim de elucidar a origem da transexualidade nos indivíduos, os quais, em geral, têm como objeto de análise de hormônios, genes ou aspectos neurológicos do corpo humano.

É de se salientar, entretanto, que estes não podem ser de maneira alguma considerados como uma verdade absoluta a respeito do tema, o qual é extremamente complexo e dotado de inúmeras especificidades, as quais não são capazes de serem sanadas a partir da análise de apenas uma amostragem de indivíduos.

⁷⁰ Para mais informações, vide: <<https://www.advocate.com/commentary/2018/2/20/rapid-onset-gender-dysphoria-biased-junk-science>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

⁷¹ SAADEH, Alexandre. Confusos, adolescentes querem ser trans para fugir do padrão, diz médico. **UOL, Blog do Paulo Sampaio**, 05 abr. 2019. Entrevista concedida a Paulo Sampaio. Disponível em: <<https://paulosampaio.blogosfera.uol.com.br/2019/04/05/sem-casos-de-arrependimento-diz-especialista-em-transicao-de-genero/?nsicao-de-genero/>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

Por exemplo, estudo publicado pelo *The Journal of Clinic Endocrinology & Metabolism* em 2019 teve como participantes 380 mulheres trans caucasianas e 344 homens caucasianos recrutados na Austrália e nos Estados Unidos⁷².

A pesquisa concluiu haver nas mulheres trans uma variação genética não existente nos homens cis, no que diz respeito aos genes que participam da produção e recepção de hormônios sexuais, o que poderia aumentar a probabilidade da transexualidade.

Conforme o estudo, “[...] a disforia de gênero tem uma base poligênica, envolvendo interações entre múltiplos genes e poliformismos que podem alterar a diferenciação sexual do cérebro no útero, contribuindo para o desenvolvimento de disforia de gênero em mulheres trans.”⁷³.

Ressalta-se que o estudo tomou como base tão somente as mulheres trans, bem como não levou em consideração a etnia dos participantes, o que pode ou não ter influenciado os resultados.

Ademais, os próprios pesquisadores entendem que, muito embora o aspecto genético tenha seu papel no desenvolvimento da identidade de gênero, não pode este ser considerado o único e principal fator, constatação que demandaria maiores estudos.⁷⁴

Pesquisa semelhante também foi realizada no âmbito nacional, em 2017, por pesquisadores da Faculdade de Medicina da USP, na qual se constatou a existência de diferenças estruturais no cérebro de pessoas trans quando comparado ao de pessoas cisgêneros, a partir da análise de imagens de ressonâncias magnéticas.

O estudo foi realizado a partir da análise de exames de 80 pessoas, divididas em quatro grupos, quais sejam, o das mulheres trans que não se submeteram a qualquer tratamento prévio (TNTW), o das mulheres trans que se submeteram a tratamento hormonal por pelo menos um ano (TTW), o dos homens cisgêneros e o das mulheres cisgêneros.

⁷²HARLEY, Vincent R. et al. *Genetic Link Between Gender Dysphoria and Sex Hormone Signaling*. In: ***The Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism***, volume 104, edição n. 2, Estados Unidos: fev. 2019. p. 391. Disponível em: <<https://doi.org/10.1210/jc.2018-01105>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁷³Tradução livre de: “[...] *gender dysphoria has a polygenic basis, involving interactions among multiple genes and polymorphisms that may alter the sexual differentiation of the brain in utero, contributing to the development of gender dysphoria in transgender women.*”, vide em: *Idem, Ibidem*. p. 394. Disponível em: <<https://doi.org/10.1210/jc.2018-01105>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁷⁴*Idem, Ibidem*. p. 395. Disponível em: <<https://doi.org/10.1210/jc.2018-01105>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

Observou-se que há uma diferença na ínsula das pessoas trans, parte do cérebro que tem sua importância por mapear no sistema nervoso central as sensações corporais internas, bem como as viscerais.

De acordo com a pesquisa, publicada pelo *Scientific Reports*, foram constatados:

[...] volumes globais cerebrais e volumes de massa cinzenta regionais em uma grande parte do cortex frontal posterior-superior mais baixos no grupo de mulheres cisgêneros que nos grupos de homens cisgêneros e de mulheres trans que receberam tratamento hormonal por pelo menos um ano. Ademais, ambos os grupos de transgêneros exibiram volumes de massa cinzenta insulares bilaterais mais baixos que o grupo de mulheres cisgêneros. Nossos resultados destacam diferenças na ínsula de ambos os grupos transgêneros; diferenças tais podem ser características de mulheres transgêneros com o diagnóstico de disforia de gênero. Além disso, essas alterações na ínsula podem estar relacionadas à rede neural de percepção corporal e refletir o sofrimento que acompanha a disforia de gênero.⁷⁵

Há, por outro lado, estudiosos os quais defendem a existência de uma influência determinante dos hormônios, tais como os esteroides sexuais, receptores hormonais, entre outros, na formação da identidade de gênero do indivíduo⁷⁶.

Como se pode observar, são várias as hipóteses levantadas cientificamente. Aquelas aqui tratadas não esgotam as inúmeras possibilidades já abordadas no âmbito biológico, tendo em vista que se trata de um campo em constante construção no mundo, o qual ainda não tem respostas claras e evidentes a respeito da transexualidade.

3.3.3 Hipóteses levantadas pela Psicologia

Sabe-se que, nos transexuais, o componente psicológico indica o pertencimento ao gênero contrário àquele que a sociedade considera ser do sexo anatômico, que os acompanha desde o nascimento.

⁷⁵Tradução livre de “[...] lower global brain volumes and regional GMVs in a large portion of the posterior-superior frontal cortex in the cisgender women group than in the TTW and cisgender men groups. Additionally, both transgender groups exhibited lower bilateral insular GMVs than the cisgender women group. Our results highlight differences in the insula in both transgender groups; such differences may be characteristic of TW. Furthermore, these alterations in the insula could be related to the neural network of body perception and reflect the distress that accompanies gender dysphoria.”. Vide em SPIZZIRRI, Giancarlo et al. Grey and white matter volumes either in treatment-naïve or hormone-treated transgender women: a voxel-based morphometry study. In: *Scientific Reports*, nº 736. São Paulo: 2018. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41598-017-17563-z>>. Acesso em 13 mar. 2020.

⁷⁶G. Giordano, M. Gusti. Hormones and psychosexual differentiation. In: *Minerva Endocrinologica*, v. 20, n. 3, p. 165-193. 31 aug. 1995. Disponível em: <<https://europepmc.org/article/med/8850137>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

A visão psicanalítica a respeito da transexualidade é composta por variadas teorias criadas por estudiosos da área. Há, por exemplo, a tese segundo a qual a variação de gênero seria uma desordem narcisística, na qual a evolução do *self* foi profundamente prejudicada⁷⁷.

Para Luzia Yoshida *et al*⁷⁸, os transexuais desenvolvem um falho sistema emocional, de modo que não conseguem integrar a psique ao corpo, de maneira tal que ambos permanecem desconectados.

Historicamente, sabe-se que a tendência se estabeleceu por muito tempo no sentido de patologizar a transexualidade. Tal tendência influenciava a ideia de ser o transexual uma pessoa doente, a qual necessitava de tratamento, como se esta fosse uma circunstância possível. A ideia de patologia decorria da própria noção da existência de um imperativo cisgênero e heteronormativo na sociedade.

A referida noção, no entanto, não deve prevalecer, tendo em vista não só o aspecto relacionado aos direitos dos transexuais, os quais são sujeitos de direito como qualquer outra pessoa, como também o fato de ter a própria OMS retirado a transexualidade do rol de patologias.

É por isso que, em que pese devam ter um acompanhamento psicológico, a fim de melhor entenderem o processo pelo qual estão passando, principalmente no que diz respeito à cirurgia de redesignação sexual, não deve existir nesse caso qualquer tendência ao tratamento com o objetivo de curar o paciente trans.

Nas palavras de Jailma Belarmino Souto *et al*:

A garantia na qual a psicanálise aposta é a de que há um sujeito que precisa ser escutado na sua singularidade, acolhido nos seus sofrimentos e angústias e elaboradas as suas demandas subjetivas, como possibilidade de simbolização de suas experiências. [...] Há que se pensar, portanto, no lugar ocupado pelo transexual em sua escolha pela cirurgia de redesignação sexual, e a que esta vem a servir enquanto possível solução para o sujeito em sofrimento.⁷⁹

⁷⁷ CHILAND, Colette. *The Psychoanalyst and The Transsexual Patient*. In: **International Journal of Psycho - Analysis**, p. 21-35, 2000. Disponível em: <<https://www.pep-web.org/document.php?id=IJP.081.0021A>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

⁷⁸ YOSHIDA, Luzia Aparecida Martins *et al*. Transexualismo: uma visão psicanalítica. In: **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, IV, n. 2, abr. 2001. p. 110. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v4n2/1415-4714-rlpf-4-2-0092.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

⁷⁹ SOUTO, Jailma Belarmino *et al*. As vias da transexualidade sob a luz da psicanálise. In: **Cad. Psicanál. (CPRJ)**, v. 38, n. 34. Rio de Janeiro: jan./jun. 2016. p. 202 - 203. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cadpsi/v38n34/v38n34a10.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

3.3.4 Perspectiva sociológica

Na esfera da Sociologia, a Teoria *Queer* guarda fundamental importância. O sentido original da palavra *queer* remete à estranho, esquisito, excêntrico. Historicamente, a utilização dessa palavra sempre se deu no sentido pejorativo em relação aos homossexuais.

No entanto, coube aos próprios homossexuais a resignificação do termo, o qual hoje em dia se destina principalmente à oposição ao sistema heteronormativo que se estabeleceu na sociedade, bem como a qualquer outro sistema que se estabeleça como dominante, ainda que este seja também composto por homossexuais⁸⁰.

A teoria, por sua vez, busca principalmente analisar e discutir os conceitos dominantes de sujeito e identidade reconhecidos pela coletividade. Há nela, portanto, o intuito de desconstrução desses conceitos por meio da ideia de que estes são, na verdade, instáveis e indeterminados.

Nesse contexto de análise, o binarismo vigente na sociedade (homossexualidade-heterossexualidade) é rejeitado, por não ser suficiente para romper a lógica existente. Como bem afirma Guacira Lopes Louro, na ótica da teoria *queer*, “[...], é necessário empreender uma mudança epistemológica que efetivamente rompa com a lógica binária e com seus efeitos: a hierarquia, a classificação, a dominação e a exclusão.”⁸¹

Judith Butler, a respeito da qual já foi tratado no início deste capítulo, representa um dos principais nomes da Teoria *Queer*, tendo em vista o seu estudo a respeito da performatividade de gênero, segundo a qual, em suma, os discursos e as práticas originam o próprio gênero e o sexo e não, o contrário.

3.4 Da Autonomia da Vontade do indivíduo e da Tutela Constitucional ao Direito de Identidade

Poder se expressar e ter a identidade de gênero à qual mais se adequa ao invés de tão somente expressar a sua identidade biológica é um direito do indivíduo que certamente encontra fundamento em uma matriz constitucional.

Tal assertiva decorre dos próprios dispositivos normativos expressos na Constituição Federal, os quais, na qualidade de princípios, uma vez observada a sua densidade normativa, são aplicáveis indistintamente a todas as pessoas e relações jurídicas, tais como o princípio da

⁸⁰ LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho – Ensaio sobre sexualidade e teoria *queer***. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. p. 39.

⁸¹ *Idem, Ibidem*. p. 46.

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o da liberdade (art. 5º, caput, CF) e o da legalidade (art. 5º, II, CF).

O princípio da legalidade estabelece que ao indivíduo é possível fazer tudo que a lei não proíbe. O princípio da autonomia da vontade, por sua vez, se manifesta nesse contexto, se caracterizando como verdadeiro corolário do princípio da legalidade e com aplicação nas relações particulares dos indivíduos.

Ao ser humano, na ocasião do nascimento, é imputado pela própria coletividade o gênero que, de acordo com o padrão social dominante, corresponde ao seu sexo anatômico. No entanto, uma vez observado o pressuposto constitucional segundo o qual ao indivíduo são resguardadas, dentre outras, a autonomia da vontade e a liberdade para a tomada de decisões que não infrinjam leis na sua esfera privada, resta evidente que a este cabe qualquer tipo de escolha também a respeito de sua identidade de gênero.

Isso com base no fato de ter a identidade de gênero caráter personalíssimo, tendo em vista ser ela um aspecto inafastável do indivíduo, não se configurando a opinião da maioria como um argumento hábil a descaracterizá-la como tal, vez que, na verdade, a referida maioria, nesse caso, busca intervir em situação que seguramente desconhece, sob o argumento, frágil, de defesa da moral e dos bons costumes.

Tal entendimento se deduz da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê o direito do ser humano ao “livre desenvolvimento de sua personalidade” em seus arts. 22 e 29. Cabe ao indivíduo, portanto, decidir a respeito da maneira com a qual pretende manter o seu estilo de vida bem como dos projetos que pretende seguir, não sendo esta uma tarefa do Estado.

Nesse ponto, sábias as palavras do Ministro Marco Aurélio de Melo na ocasião do julgamento da ADI 4.275/DF, quando afirmou:

A tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada.⁸²

Destarte, a cirurgia de redesignação sexual é, sobretudo, uma decisão pertinente à esfera privada do indivíduo, tendo em vista caber tão somente a ele, o que torna possível a conclusão segundo a qual esta não deve ser exigida para que o Estado reconheça o sujeito como de um

⁸² BRASIL, STF. ADI n.º 4.275/DF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio. p. 12. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&text=.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

gênero ou de outro. É este um ato de total autonomia sobre o próprio corpo, resguardado pela Constituição Federal.

Tanto é assim que este é o entendimento que tem sido adotado pela jurisprudência brasileira, conforme é possível observar no emblemático caso da ADI nº 4.275/DF, já analisada no presente trabalho, em que se firmou a tese segundo a qual a cirurgia de transgenitalização é desnecessária para a alteração no registro civil do transexual.

O direito à identidade, por sua vez, encontra respaldo constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da CF, bem como nos direitos da personalidade constantes no art. 5º, III da CF, segundo os quais deve ser resguardada a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do indivíduo.

Salienta-se, ainda, o art. 3º, IV da Constituição Federal de 1988, segundo o qual se trata de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”.

Nesse diapasão, se torna evidente que a identidade de gênero é aspecto do indivíduo que deve ser protegido, com base inclusive na Carta Magna, tendo em vista que compõe a esfera privada deste, não sendo cabível qualquer tipo de discriminação ou, ainda, preterição de seus direitos.

Com base nisso, fundamental que essa proteção seja refletida também na esfera previdenciária, a qual é silente quanto ao aspecto plural da identidade de gênero hoje existente na sociedade. A ausência de expressa proteção jurídica prejudica o acesso dos transexuais a muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, dentre os quais, o direito à seguridade social.

Isso porque, por ser algo considerado recente para a realidade previdenciária do país, vide a ausência de casos exemplificativos no RGPS e a escassez de casos ocorridos no RPPS, eventual requerimento administrativo de aposentadoria feito por um transexual terá que transpor a análise axiológica da autoridade responsável, o que torna o processo muito mais moroso.

Fundamental, portanto, que sejam estabelecidos parâmetros de aplicação da legislação vigente para a concessão de aposentadorias para o transexual, superando o critério excludente no qual esta tem se amparado, tema que será melhor abordado no próximo capítulo.

4. DO DIREITO DE TODOS À SEGURIDADE SOCIAL

Muito embora a Constituição Federal preveja a Seguridade Social como um direito fundamental, sabe-se que, principalmente no que se refere à previdência social, esta não é de fato a todos acessível. No que diz respeito às pessoas trans, a legislação ordinária falha ao não prever qualquer tipo de proteção previdenciária, deixando-as sujeitas à interpretação do aplicador da lei.

Assim sendo, é primordial, como forma de proporcionar segurança jurídica a essas pessoas, que se estabeleçam critérios expressos, a fim de que a aplicação da legislação previdenciária em relação aos transexuais seja uniformizada em todo o país.

4.1 A lacuna normativa da Legislação Previdenciária quanto aos Transexuais

O Sistema Previdenciário brasileiro de fato é silente em relação a qualquer tipo de proteção aos transexuais. Conforme exposto alhures, a legislação previdenciária, especificamente no que se refere a aposentadorias, adota o critério binário de diferenciação, sem enfrentar de maneira expressa a diversidade de gênero existente na sociedade.

Tal circunstância tem reflexo direto na vida destes indivíduos, os quais não tem qualquer tipo de segurança jurídica quanto ao momento em que irão se aposentar. Não se trata este, entretanto, de problema enfrentado apenas pelo Brasil, mas sim, por todos os países os quais adotam o referido critério em suas regras de aposentadoria.

Caso emblemático quanto à possibilidade do transexual se aposentar na idade requerida para o gênero com o qual se identifica é o de Christine Goodwin contra o Reino Unido, julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Na ocasião, Christine pleiteava o reconhecimento de sua identidade de gênero, tendo em vista que, mesmo após a realização de cirurgia de redesignação sexual, teve o seu pedido de alteração do número de seguridade nacional, que é relacionado ao nome e ao gênero, negado.

Nesse ponto, cumpre trazer à baila trecho do acórdão proferido pela Corte, o qual, ao tratar a respeito da legislação britânica, aborda aspectos semelhantes àqueles também enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à forma com a qual se tem lidado com a diversidade de gênero:

[...] A reatribuição de gênero da parte autora foi realizada pelo serviço nacional de saúde, o qual reconhece a condição de disforia de gênero e fornece, entre outras coisas, a cirurgia de redesignação sexual, [...]. O Tribunal fica impressionado pelo fato de a reatribuição de gênero, a qual é legalmente fornecida, não ter pleno reconhecimento legal, o que pode ser considerado o passo final e culminante do longo e difícil processo

de transformação pelo qual o transexual passou. [...] Quando um Estado tem autorizado o tratamento e a cirurgia que alivia a condição de um transexual, financiado ou auxiliado o financiamento de operações e inclusive permite a inseminação artificial de uma mulher que vive com um homem transexual [...], parece ilógico que este se recuse a reconhecer as implicações legais do resultado a que o tratamento leva⁸³.

É isso que se observa no caso do Brasil. A transexualidade é reconhecida pelo próprio Poder Executivo como a realidade de muitos cidadãos brasileiros, haja vista o Processo Transexualizador disponibilizado pelo SUS, o qual disponibiliza inúmeros procedimentos, desde o acompanhamento psicológico até a própria cirurgia de redesignação sexual.

Entretanto, tal avanço não é refletido no ordenamento jurídico pátrio, o qual não inclui o transexual em muitos de seus dispositivos normativos que tratam sobre gênero, de maneira que a função termina por ser repassada ao Poder Judiciário.

Este, por sua vez, assume, de certo modo, a função de modificar a interpretação dada ao texto legal, tal como ocorreu, por exemplo, no caso exposto alhures da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275.

Destarte, o Estado garante o direito do indivíduo enquanto cidadão de viver a identidade de gênero em sua plenitude a partir de todo o aparato fornecido pelo Sistema Único de Saúde, porém não dispõe do preparo fundamental para lidar com as implicações legais das mudanças por ele proporcionadas.

Do mesmo modo pode ser observado, mais especificamente, o caso da legislação previdenciária a respeito do tema, uma vez que nela tampouco os transexuais são citados, sendo tão somente reconhecido como padrão o binário (homem – mulher).

Em que pese ainda não se tenha notícia de casos de aposentadoria de pessoas trans pelo Regime Geral da Previdência Social, sabe-se que esse é um assunto que, necessariamente, terá que ser abordado, haja vista a própria ADI acima mencionada, a qual flexibilizou o procedimento de alteração do nome no registro civil e, decerto, conferiu a essas pessoas maior acesso aos serviços básicos.

⁸³ Tradução livre de “[...] *the applicant's gender re-assignment was carried out by the national health service, which recognises the condition of gender dysphoria and provides, inter alia, re-assignment by surgery, [...]. The Court is struck by the fact that nonetheless the gender re-assignment which is lawfully provided is not met with full recognition in law, which might be regarded as the final and culminating step in the long and difficult process of transformation which the transsexual has undergone. [...] Where a State has authorised the treatment and surgery alleviating the condition of a transsexual, financed or assisted in financing the operations and indeed permits the artificial insemination of a woman living with a female-to-male transsexual [...], it appears illogical to refuse to recognise the legal implications of the result to which the treatment leads.*”. STRASBOURG, Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Application no. 28957/95, CASE OF CHRISTINE GOODWIN v. THE UNITED KINGDOM*, 11.07.2002. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60596>>. Acesso em 30 mar. 2020.

É o caso do que ocorreu no âmbito do Regime Próprio da Previdência Social⁸⁴, uma vez que, em 11 de julho de 2019, foi registrado o primeiro pedido de aposentadoria por um homem trans o qual atua como policial penal – antigo agente penitenciário - na cidade de São Paulo, tendo sido o referido pedido suspenso por cerca de cinco meses em razão de alegadas dúvidas jurídicas⁸⁵.

Tão somente em 01 de abril de 2020 e, portanto, aproximadamente nove meses depois, o policial penal teve o seu direito à aposentadoria reconhecido, após parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo⁸⁶.

O ônus da lacuna normativa a respeito do tema, por consequência, é imputado inteiramente ao cidadão, o qual, embora reúna os requisitos para a concessão da aposentadoria, não tem, ainda que temporariamente, o direito garantido, em face do despreparo estatal para lidar com tais circunstâncias.

Em contrapartida, assinala-se que, do mesmo modo que a legislação previdenciária deve ser alterada para incluir os transexuais e, assim, garantir-lhes a dignidade preceituada pela Constituição Federal, não se pode perder de vista as dificuldades por eles enfrentadas para o próprio ingresso no mercado de trabalho, o que seguramente reflete na supracitada escassez de exemplos de requerimentos de aposentadoria feitas por transexuais no RGPS.

Não será simplesmente, portanto, a alteração da norma que possibilitará uma maior inclusão dos transexuais no que se refere às matérias atinentes à Previdência Social. Trata-se, acima de tudo, de situação que resulta de uma discriminação estrutural⁸⁷ ainda vigente na

⁸⁴ Regime reservado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo.

⁸⁵ REIS, Vivian. São Paulo suspende 1º pedido de aposentadoria de pessoa trans no estado por ‘dúvidas jurídicas’. **G1 SP**, São Paulo, 29 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/29/sao-paulo-suspende-1o-pedido-de-aposentadoria-de-pessoa-trans-no-estado-por-duvidas-juridicas.ghtml>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

⁸⁶ SERAFIM, Flaviana. Policial penal transgênero conquista direito à aposentadoria em SP. **Portal Sifuspesp**, 02 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.sifuspesp.org.br/noticias/7448-policial-penal-transgenero-conquista-direito-a-aposentadoria-em-sp#deny>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁸⁷ O conceito de discriminação estrutural é oriundo daquele referente ao racismo estrutural, o qual, em que pese se refira de maneira estrita à raça, tem sido utilizado de maneira mais abrangente em relação a todas as modalidades de exclusão social, as quais acontecem de tal forma, que são naturalizadas pela sociedade – não sendo por esta repudiadas - e reproduzidas pelo próprio sistema estatal, de maneira a perpetuar as desigualdades. Como bem afirmou Victor Madrigal-Borloz, “[...] pessoas trans e não-binárias estão sujeitas a espirais de desempoderamento e violência. Isso cria uma situação que pode ser descrita como exclusão estrutural dos serviços do Estado. [...], geralmente, em se tratando de pessoas trans, o contexto de estigma e violência é tão enraizado na sociedade que essas pessoas se sentem completamente alienadas de todas as estruturas do Estado. [...] A realidade de pessoas trans e não-binárias, em desconformidade com os padrões de gênero, é a extrema alienação frente a todos os setores formais, ocupando um espaço geralmente marginal. São pessoas que têm, geralmente, pouco acesso à educação, ao empoderamento econômico e a espaços seguros.” MADRIGAL-BORLOZ, Victor. Especialista da ONU alerta para exclusão estrutural da população trans. **Nações Unidas Brasil**, 29 jan. 2019. Entrevista concedida para a

sociedade, haja vista o tortuoso caminho enfrentado por esses indivíduos para conseguir a vaga de trabalho almejada.

A própria coleta de dados a respeito dos transexuais em matéria previdenciária é deficitária, tendo em vista que, de acordo com Informe de Previdência Social feito em outubro de 2015, por não haver dados a respeito dos transexuais no sistema da previdência social brasileira, não há como saber quantas dessas pessoas têm acesso aos benefícios por ela oferecidos⁸⁸.

Assim, em razão de estarem à margem da sociedade e não terem as mesmas oportunidades de emprego que os cisgêneros, é comum que transexuais exerçam atividades laborativas de natureza informal, sem que, desse modo, consigam ter sua CTPS assinada, tampouco realizar contribuições para a Previdência Social com o fim de fazer jus a uma futura aposentadoria.

De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, há uma estimativa de que 90% da população trans feminina recorre à prostituição para possuir alguma fonte de renda, enquanto 6% exerce atividades informais e subempregos, ao passo que apenas 4% exerce labores formais⁸⁹.

Evidente, portanto, que devem ser criadas políticas públicas as quais viabilizem a inclusão dos transexuais no mercado de trabalho, tendo em vista que, do contrário, a própria discussão a respeito do acesso destes aos benefícios previdenciários se torna inócua, haja vista os dados supramencionados, os quais demonstram que a esmagadora maioria desses indivíduos são obrigados a recorrer à prostituição como forma de garantir a sua subsistência.

Diante desse contexto, acertada foi a criação do Fórum de Empresas e Direitos LGBTI+ em março de 2013, o qual é uma organização informal composta por grandes empresas com o objetivo de influenciar o meio empresarial em relação à promoção dos direitos humanos LGBTI+ na sociedade.

campanha Nações Unidas Livres & Iguais. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/especialista-da-onu-alerta-para-exclusao-estrutural-da-populacao-trans/>>. Acesso em 19 ago. 2020.

⁸⁸ SOUZA, Fábio Costa de. Transgeneridade Sistema de Proteção Social no Brasil – O Caso do Sistema Previdenciário Brasileiro. **Informe de Previdência social, vol. 27, n. 10, outubro/2015**. p. 9. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/informe_2015.10.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2020.

⁸⁹ BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara N. B. **Dossiê: os assassinatos e a violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: ANTRA, IBTE, 2021. p. 46-47. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

São várias as empresas signatárias da Carta de Adesão ao Fórum, dentre as quais a Avon, o *Facebook*, a Coca-Cola, o Carrefour, a Algar Tech, Vivo e o Serasa Experian⁹⁰. O Grupo Carrefour, por sua vez, ganhou destaque dentre as citadas, tendo em vista que criou um comitê de diversidade e inclusive já contratou profissionais transexuais⁹¹, o que, conforme exposto, ainda não é comum na sociedade.

Outro destaque na iniciativa privada é o Transempregos⁹², site gratuito de vagas e empregos para pessoas trans que já conta com mais de 450 empresas parceiras. Tais iniciativas são fundamentais para o avanço da inclusão dos transexuais no mercado de trabalho, quesito de suma importância para a plena realização dos direitos fundamentais destes.

4.2 Da aplicação dos Princípios da Previdência Social às pessoas Trans

Conforme já analisado, não há uma regra positivada que regulamente a aposentadoria das pessoas transexuais. A Lei nº 8.213 de 1991 se limita a tratar sobre a aposentadoria de um ponto de vista cisgênero, prevendo idades e tempos de contribuição distintos para o homem e para a mulher.

Enquanto não for elaborada legislação específica ou ao menos sanados os pontos obscuros daquela já existente, diante dos novos entendimentos que tem sido consolidados pela jurisprudência, principalmente no que se refere à possibilidade de alteração do nome no registro civil pela via administrativa, a solução desse conflito caberá ao Poder Judiciário, o qual, a partir da análise de cada caso concreto, deverá conceber a solução mais adequada.

Considerando a inexistência de lei aplicável, o juiz deverá tomar sua decisão a partir da utilização da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do Direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 8º, traz os parâmetros a serem observados pelo magistrado no momento da aplicação da lei, quais sejam, os fins sociais, as exigências do bem comum, a proteção à dignidade da pessoa humana e observância da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

⁹⁰ Para mais informações, vide: <<https://www.forumempresaslgbt.com/empresas>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

⁹¹ PACETE, Luis Gustavo. Carrefour transforma inclusão transgênera em realidade. **Meio & Mensagem**, São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.meioemensagem.com.br/home/marketing/2017/02/10/carrefour-transforma-inclusao-transgenero-em-realidade.html>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

⁹² Para mais informações, vide: <<https://www.transempregos.org/>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

Nesse ponto, fundamental se faz assinalar as diretrizes constitucionais as quais devem reger a interpretação realizada pelo julgador, tais como aquelas já citadas previstas no art. 3º, IV e no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Desses dispositivos se depreende um indicador constitucional do que deverá ser verificado pelo julgador durante toda a análise do caso concreto, que é o fato de ser necessária a promoção da igualdade entre pessoas cisgêneras e transgêneras, sem que possa ser estabelecida qualquer forma de discriminação entre elas.

Os princípios gerais constitucionais funcionam como balizadores da decisão do julgador, o qual deles necessita em virtude da ausência de norma que regule a aposentadoria em questão.

Por outro lado, de maneira mais específica, devem ser observados também os princípios estritamente relacionados à Previdência Social e no que estes colaboram para a solução do tema.

Nesse diapasão, cumpre salientar que não há um rol taxativo de princípios, mas sim um apanhado de diretrizes reconhecidas pela doutrina a partir da análise da legislação aplicável à previdência.

É de se assinalar, ainda, que não se pretende aqui analisar exaustivamente todos os princípios estudados pela doutrina, mas sim, tão somente aqueles que se relacionam com o aspecto da transexualidade estudado.

4.2.1 Princípio da universalidade de cobertura e atendimento

O Princípio da Universalidade de Cobertura e Atendimento, previsto no art. 194, p. único, I da CF, leciona que qualquer pessoa pode ter acesso à saúde, assistência social e previdência social.

Verifica-se, assim, que, uma vez ocorrido o ingresso no sistema previdenciário e o recolhimento das contribuições legalmente previstas, não há indivíduo que possa ser por ele excluído⁹³.

A legislação infraconstitucional confirma o referido princípio, tendo em vista o art. 2º, I da Lei nº 8.213, segundo o qual “Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos: I - universalidade de participação nos planos previdenciários.”⁹⁴.

⁹³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 66.

⁹⁴ BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 08 abr. 2020.

Destarte, o transexual que realiza as contribuições previdenciárias deve ter pleno acesso ao atendimento da Previdência Social e dela participar, tendo em vista que a própria legislação, constitucional e infraconstitucional, assim determina, sendo o atendimento universal.

Pouco importa, assim, se o indivíduo se cadastrou na Previdência Social com outro nome ou como pertencente ao sexo oposto, mas sim, se este exerce uma atividade abrangida pelo sistema, haja vista tratar-se de um regime contributivo.

4.2.2 Princípio da filiação obrigatória

Esse princípio se fundamenta na ideia de que basta o exercício de uma atividade laboral que esteja prevista na legislação previdenciária para que o indivíduo seja considerado segurado, sendo exigida a sua filiação à Previdência Social.

A referida diretriz abrange todos os segurados obrigatórios, ou seja, aqueles que, ao exercerem o labor, obrigatoriamente devem contribuir para a previdência, motivo pelo qual não é aplicável aos segurados facultativos⁹⁵.

Evidentemente que os transexuais que estão no mercado de trabalho exercendo atividade abrangida pela legislação específica são considerados segurados obrigatórios e, por isso, devem contribuir para a previdência.

Nesse caso, é incoerente que estes sejam obrigados durante toda a vida laboral a descontar de sua remuneração a alíquota correspondente e, ao recorrerem ao sistema a fim de requererem a aposentadoria à qual fazem jus, encontrem uma série de dificuldades.

O respeito a este princípio no que se refere aos transexuais revela principalmente uma tentativa de manifestação da coerência no ordenamento jurídico brasileiro, o qual os obriga a verterem suas contribuições previdenciárias, mas não dispõe de regras específicas para a sua aposentação.

4.2.3 Princípio da isonomia entre os beneficiários

O princípio da isonomia entre os beneficiários, por sua vez, estabelece que todos os beneficiários devem receber o mesmo tratamento, de maneira que fica vedada a criação de quaisquer privilégios, respeitadas as características específicas de cada benefício.

Conforme leciona José Jayme de Souza Santoro, os benefícios previdenciários “[...], são acessíveis a todos aqueles que desejarem filiar-se, sem distinção entre os membros da

⁹⁵Conceito previsto no art. 11 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

população em geral e a qualidade ou quantidade de prestações, evidentemente respeitadas as regras de filiação, contribuição e condições pessoais de cada segurado ou dependente.”⁹⁶.

Evidente, assim, que não deve existir qualquer discriminação no processo concessório de aposentadoria a uma pessoa trans.

Pelo contrário, é necessário que o sistema previdenciário esteja preparado para receber essas pessoas, sem que seja necessário suspender o pedido para que a partir desse momento o estudo comece a ser realizado, tendo em vista o princípio da isonomia que deve o pautar.

Todos os segurados da Previdência Social têm o direito de se aposentar, independente do gênero ao qual pertencem. Desse modo, fundamental se faz que sejam estabelecidos os meios necessários para que o transexual possa se aposentar sem que este seja submetido a um processo moroso em face da lacuna normativa existente.

4.3 Análise da solução adotada pelo MPSP na concessão de aposentadoria para servidora transexual

Caso que representou um marco na história brasileira foi o de Mary Fernanda Mariano, servidora do Ministério Público de São Paulo. Esta, tendo computado 32 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de serviço, requereu a sua aposentadoria junto ao referido ente público em 2019, com o objetivo de serem aplicadas as regras legalmente previstas para as mulheres.⁹⁷

A servidora, transexual, ingressou no serviço público com o registro masculino, mas realizou a mudança de nome em 2008 e a alteração do sexo no registro civil em 2012, ambas após a propositura de ações judiciais.

O pedido de aposentadoria resultou no parecer do Subprocurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, em decisão emblemática, decidiu: “O servidor público que teve seu registro de nascimento alterado no tocante ao nome e ao sexo tem direito à aposentadoria de acordo com esse estado.”⁹⁸.

O parecer do Sub-Procurador Geral de Justiça inicia com uma análise a respeito da evolução ocorrida no Direito Civil pátrio não só após a Constituição de 1988, como também

⁹⁶ SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2011. p. 24.

⁹⁷ GRAZINI, Mariana; CASTANHO, William. Procuradoria de SP tem 1ª aposentadoria de transexual. **Folha de S. Paulo**, 24 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/procuradoria-de-sp-tem-1a-aposentadoria-de-transexual.shtml>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁹⁸ SÃO PAULO, Procuradoria-Geral de Justiça. Concessão de aposentadoria. Parecer normativo, n. 45.047/19, de 17 de junho de 2019. p. 1.

após a própria influência sofrida pelo sistema romano-germânico dos direitos relacionados às minorias, a celebração de tratados e as convenções internacionais realizadas.

Na mesma linha, o parecer continua a tratar da chama renovação do Direito Civil, marcada pela constitucionalização dos seus dispositivos, sem que, no entanto, fossem esquecidos seus pontos fundamentais, tais como a autonomia da vontade.

Ademais, quanto ao referido ponto, o parecer também expõe o surgimento, com uma maior força, dos direitos de natureza transindividual e de natureza coletiva, os quais impulsionaram a aproximação dos antes expressamente antagônicos Direito Público e Direito Privado, fenômeno que se manifestou no Brasil principalmente através da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o parecer, a Constituição Federal representa o fundamento normativo para a defesa dos direitos relativos à liberdade sexual, com base principalmente no dispositivo o qual erigiu a dignidade da pessoa humana à condição de princípio fundamental.

Para o Sub-Procurador Geral de Justiça, o referido princípio, bem como o da igualdade e o da liberdade, funcionam como diretrizes tanto para as ações oriundas dos particulares, quanto daquelas realizadas pelo Estado.

Dentre as liberdades constantes no texto constitucional, o parecer cita a de orientação sexual, a qual, embora não esteja nele expressamente prevista, resulta de uma interpretação *a contrario sensu* do art. 3º, IV da Constituição, o qual proíbe a discriminação por razões referentes à orientação sexual do indivíduo.

Ao tratar de maneira mais específica acerca do referido direito, o parecer aborda o fato de ser exemplificativo o alcance do princípio da igualdade previsto na Constituição, motivo pelo qual este abrange a igualdade de gênero.

Expressa, ainda, de maneira clara, o modo como o texto constitucional assegurou a liberdade sexual, a partir do reconhecimento do direito à diferença, reconhecendo aquela como, sobretudo, um direito que é inerente à personalidade.

O Sub-Procurador Geral de Justiça passa, então, a uma análise conceitual da pessoa trans, adotando o entendimento segundo o qual há, nesse caso, “[...], a identificação da pessoa, por sua autodeterminação, com gênero oposto ao sexo biológico, [...]”⁹⁹.

⁹⁹ SÃO PAULO, Procuradoria-Geral de Justiça. Concessão de aposentadoria. Parecer normativo, n. 45.047/19, de 17 de junho de 2019. p. 5.

Cumprе ressaltar que é de fundamental importância o estabelecimento do conceito da pessoa trans a ser utilizado juridicamente, tendo em vista que a partir dele se pode discutir o marco inicial para o preenchimento de requisitos para aquisição de determinados direitos, como por exemplo aquele em questão, que é o previdenciário.

O parecer, portanto, em observância aos dispositivos constitucionais citados e de forma a prestigiar os princípios fundamentais da igualdade, liberdade e de dignidade da pessoa humana, expressa que “o transexual que angariou novos nome e sexo tem regime previdenciário de acordo com o novo estado”¹⁰⁰.

Isso com base na matriz constitucional do ordenamento jurídico pátrio, a qual não tolera a discriminação, seja esta da natureza que for. Observa-se, nesse ponto, a utilização de argumentos jurídicos para o alcance da solução mais adequada, tendo em vista que não foram utilizados no parecer quaisquer pressupostos da Psicologia, da Ciência ou da Sociologia.

Ao reconhecer a importância do julgamento da ADI 4.275 pelo STF, a Procuradoria – Geral de Justiça defendeu a natureza declaratória da alteração no registro civil, de modo tal que esta apenas declara o gênero do indivíduo e não tem o condão, portanto, de modificá-lo, já que este é a ela pré-existente.

Ponto fundamental do parecer é o momento em que se define que a aposentadoria do transexual deve levar em consideração a realidade do registro civil do indivíduo, seja no momento do requerimento, seja na concessão do benefício¹⁰¹.

O parecer do Subprocurador-Geral de Justiça foi aprovado pelo Procurador-Geral de Justiça, o qual atribuiu ao documento efeito normativo, sendo, assim, reconhecido o direito da servidora à concessão da aposentadoria de acordo com o seu gênero adequado.

4.4 Das soluções apontadas pela Doutrina Brasileira

Diante da atualidade do tema, são poucos os doutrinadores os quais já o estudaram e sobre ele emitiram opinião. Entretanto, da análise das contribuições doutrinárias já oferecidas a respeito do assunto, é possível observar a existência de três vertentes, quais sejam: a adoção do critério proporcional, o critério do reconhecimento do sexo redesignado e o da aplicação do tratamento mais benéfico.

¹⁰⁰ SÃO PAULO, Procuradoria-Geral de Justiça. Concessão de aposentadoria. Parecer normativo, n. 45.047/19, de 17 de junho de 2019. p. 5.

¹⁰¹ *Idem*, *ibidem*. p. 6.

Fundamentados no entendimento de que a natureza da alteração do registro civil é constitutiva, Jonathan Vita e Matheus Freitas entendem ser o critério proporcional aquele que melhor soluciona a questão da concessão da aposentadoria aos transexuais.

Segundo os autores, o tempo de contribuição e a idade do segurado seriam calculados proporcionalmente de acordo com o seu sexo biológico até o momento em que se deu a alteração do gênero no registro civil, quando, então, os referidos requisitos passariam a ser calculados de acordo com o novo gênero¹⁰².

Para ambos, tal critério é aquele que melhor corresponde à razoabilidade e proporcionalidade que o caso exige, não deixando margem para qualquer juízo de valor feito pelo servidor do INSS que analisará o pedido de aposentadoria, tendo em vista a existência de elemento probatório documental que cabalmente evidencia a adequação do gênero.¹⁰³

Ademais, estes também afirmam que o método de cômputo proporcional dos requisitos para a aposentadoria do transexual não é discriminatório, vez que reconhece o gênero do indivíduo na medida exata em que este foi exteriorizado¹⁰⁴.

Do mesmo modo, defendem que, pelo fato de ser *ex nunc* a alteração feita no registro civil, há uma maior previsibilidade orçamentária dos efeitos dela decorrentes, o que gera maior equilíbrio financeiro para a Previdência Social¹⁰⁵.

Para Hélio Gustavo Alves, a adoção do referido critério tanto para a concessão da aposentadoria por idade, quanto para aposentadoria por tempo de contribuição, apenas deveria ocorrer caso a nomenclatura transexual constasse no registro civil do indivíduo, como forma de atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e assim, garantindo a segurança jurídica necessária ao sistema previdenciário¹⁰⁶.

Entretanto, é sabido que o Provimento nº 73 de 2018 do Superior Tribunal de Justiça vedou em seu art. 5º qualquer menção à alteração de nome e sexo no Registro Civil do indivíduo

¹⁰² FREITAS, Matheus Silva de; VITA, Jonathan Barros. Distinção de gênero para fins de aposentação e a tutela jurídica das pessoas transexuais. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 22, n. 1, jan-abr, 2017. p. 312 – 313. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/316653954_DISTINCAO_DE_GENERO_PARA_FINS_DE_APOSENTACAO_E_A_TUTELA_JURIDICA_DAS_PESSOAS_TRANSSEXUAIS>. Acesso em: 05 mai. 2020.

¹⁰³ *Idem*, *ibidem*. p. 316.

¹⁰⁴ *Idem*, *ibidem*. p. 316.

¹⁰⁵ *Idem*, *ibidem*. p. 316.

¹⁰⁶ ALVES, Hélio Gustavo. A transexualidade e seus reflexos no Direito Previdenciário. In: **Revista de Previdência Social**, nº 448, ano XLII, São Paulo: março de 2018. p. 186 – 188. Disponível em: <[https://www.amatra12.org.br/baixar.php?arquivo=upload/doutrina/RevistaRPS_marco_Linotec_19-0318\(1\)\(1\).pdf](https://www.amatra12.org.br/baixar.php?arquivo=upload/doutrina/RevistaRPS_marco_Linotec_19-0318(1)(1).pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2020.

nas certidões dos assentos, tendo em vista a natureza sigilosa desta, salvo nos casos em que há a solicitação do próprio requerente ou determinação judicial.

Em notícia relatada pela Assessoria de comunicação do IBDFAM, Társis Nametala Sarlo Jorge, procurador federal no Rio de Janeiro, também se posicionou a favor da utilização do critério proporcional, afirmando ser “[...] equânime que se contabilize o tempo e a idade de forma proporcional, do período em que aquele ser humano é considerado juridicamente homem e do período em que ele é considerado juridicamente mulher.” o que, conforme afirmou, “[...] protege o interesse da pessoa, garante os direitos fundamentais e não causa um eventual desequilíbrio financeiro da previdência social.”¹⁰⁷.

É o que também defende Luiz Alberto David Araújo, para quem “não haveria qualquer prejuízo se houvesse perante a justiça o ajuste, mediante a aplicação da regra da proporcionalidade, entre o tempo de serviço já cumprido e aquele a cumprir (em ambos os casos, homem-mulher e mulher-homem).”¹⁰⁸.

Evidente que o critério proporcional misto é aquele que melhor garante a incidência da igualdade formal no caso concreto, tendo em vista o cálculo feito de acordo com o momento em que a alteração do gênero ocorreu no Registro Civil do indivíduo.

Tal método incorre na valorização principalmente do elemento formal, qual seja, a alteração documental, e o considera como o marco inicial para a produção dos efeitos jurídicos que dele decorrem, dando-o natureza constitutiva.

Por outro lado, a adoção do referido critério vai de encontro ao entendimento dos próprios Tribunais Superiores e contradiz a decisão do STF na ocasião da ADI 4.275, segundo o qual cabe ao Estado tão somente reconhecer a identidade de gênero do indivíduo e não, constituí-la.

A referida alteração é mormente o reconhecimento administrativo de situação a qual existe para o indivíduo desde o seu nascimento, em observância aos preceitos constitucionais já citados no presente trabalho, tais como o princípio da autonomia da vontade e o da vedação à discriminação.

¹⁰⁷ JORGE, Társis Nametala Sarlo. A transexualidade e a questão das aposentadorias. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 01/08/2018. Entrevista concedida à Assessoria de comunicação do IBFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6711/A+transexualidade+e+a+quest%C3%A3o+das+aposentadorias>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

¹⁰⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 80.

É por meio das referidas ponderações e com fundamento constitucional, que doutrinadores defendem a adoção do critério da concessão do benefício conforme o gênero do indivíduo no momento do requerimento, conforme ocorreu no caso do pedido de aposentadoria da servidora pública de São Paulo, citado alhures. É este o critério defendido, por exemplo, pelo professor Wagner Balera¹⁰⁹.

Para Mariana Cristina José Quadrini e Karen F. Venazzi, é fundamental que o indivíduo se aposente de acordo com os requisitos correspondentes com a sua identidade de gênero e não, com o seu sexo biológico.

Isso porque, segundo as autoras, do contrário, haveria evidente violação do princípio da dignidade humana e desrespeito ao próprio sujeito, vez que a Constituição Federal expressamente prevê a igualdade entre os indivíduos e a vedação à discriminação de qualquer natureza¹¹⁰.

Hélio Gustavo Alves segue a mesma linha de entendimento no caso em que não há qualquer averbação no Registro Civil quanto ao fato de ser o indivíduo transexual ou não, tendo em vista que o direito à intimidade de gênero passa a se sobrepor em relação a qualquer outro, ainda que haja prejuízos, como ocorre para o homem transexual, o qual tem o ônus de contribuir por tempo maior ou de esperar para atingir a idade prevista em lei¹¹¹.

Vinícius Pacheco Fluminhan, por seu turno, também rejeita a adoção do critério proporcional para a concessão de aposentadoria aos transexuais, por acreditar que este representa mais uma violação da identidade sexual desses indivíduos¹¹², os quais não passaram a se identificar com o gênero oposto ao seu sexo biológico tão somente após a alteração no Registro Civil ou a realização de cirurgia de redesignação sexual, mas sim, desde a infância.

¹⁰⁹ BALERA, Wagner. Especialista: Previdência é omissa com transexuais. **Band**, 18/06/2015. Disponível em: <<https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000757140/especialistaprevidenciaeomissacomtransexuais.html>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

¹¹⁰ QUADRINI, Mariana Cristina J.; VENAZZI, Karen F. O DIREITO PREVIDENCIÁRIO DOS TRANSEXUAIS: PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE. In: **Revista O Mal-Estar no Direito**, n. 2, vol. 2, set. 2016. p. 46. Disponível em: <http://omalestarnodireito.com/artigosrevistan2/2_O_direito_previdenci%C3%A1rio_dos_transexuais.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2020.

¹¹¹ ALVES, Hélio Gustavo. A transexualidade e seus reflexos no Direito Previdenciário. In: **Revista de Previdência Social**, nº 448, ano XLII, São Paulo: março de 2018. p. 187 – 188. Disponível em: <[https://www.amatra12.org.br/baixar.php?arquivo=upload/doutrina/RevistaRPS_marco_Linotec_19-0318\(1\)\(1\).pdf](https://www.amatra12.org.br/baixar.php?arquivo=upload/doutrina/RevistaRPS_marco_Linotec_19-0318(1)(1).pdf)>. Acesso em: 06 mai. 2020.

¹¹² FLUMINHAN, Vinícius Pacheco. Transexualidade e Aposentadoria no Regime Geral de Previdência. In: **RSP**, nº 70, Jan-Fev/2016, p. 37. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/SDS%2070_miolo.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2020.

Destarte, o autor defende que as regras para aposentadoria a serem aplicadas no caso dos transexuais são aquelas correspondentes a identidade de gênero destes. Os fundamentos por ele utilizados, entretanto, são diversos daqueles constitucionais acima relatados.

Para Fluminhan, o aplicador da lei deve observar se o indivíduo se adequa aos critérios elegidos pelo legislador como *discrímen* entre os gêneros para a concessão da aposentadoria, quais sejam, capacidade física e maternidade, para que, assim, sejam evitadas as fraudes ao sistema previdenciário¹¹³.

Por outro lado, o próprio autor faz a ressalva de que não cabe ao Direito Previdenciário se opor a um entendimento que já foi sedimentado pelo Direito de Família¹¹⁴, motivo pelo qual, uma vez realizada a alteração no Registro Civil, não há o que se falar em análise de enquadramento em relação ao *díscrimen*, tendo em vista que o gênero passa a se fundamentar em um elemento probatório documental.

Trata-se este de critério o qual melhor soluciona a questão da concessão da aposentadoria aos transexuais. Isso porque este apresenta consonância em relação aos preceitos constitucionais de igualdade e não discriminação, reconhecendo a identidade de gênero do indivíduo desde o seu nascimento.

Reconhecê-la apenas a partir da alteração no Registro Civil seria como atestar o entendimento, pelo Estado, de que a identidade de gênero é fruto de uma escolha, o que, conforme demonstrado no presente trabalho, não é o que ocorre na prática, tampouco é o que foi consolidado pelo STF, o qual concluiu que a referida alteração independe de qualquer dilação probatória, sendo suficiente a mera declaração do indivíduo.

Tal entendimento decorre da premissa segundo a qual a expressão da personalidade deve ser livre ao indivíduo e se constitui como um direito personalíssimo deste, de modo que não deve ser objeto da ingerência estatal.

Conforme afirmou o Subprocurador-Geral de Justiça de São Paulo, no parecer n. 45.047/19, abordado no item 3.3 deste trabalho: “o registro civil não é constitutivo do estado,

¹¹³ FLUMINHAN, Vinícius Pacheco. Transexualidade e Aposentadoria no Regime Geral de Previdência. In: **RSP**, nº 70, Jan-Fev/2016, p. 39. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/SDS%2070_miolo.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2020.

¹¹⁴ *Idem*, *ibidem*. p. 39.

senão declaratório: a pessoa não constitui seu gênero a partir dele; o gênero é constituído previamente.”.¹¹⁵

Para mais, é desarrazoado considerar que, no caso da mulher transexual, esta buscaria a alteração de seu nome e do sexo no Registro Civil, a qual acarreta a mudança de grande parte dos seus documentos e, assim, enfrentaria o estigma social ainda gritante em relação aos transexuais, tão somente para obter uma aposentadoria cerca de cinco anos mais cedo, a depender da modalidade de aposentadoria requerida.

Do mesmo modo, tais questões devem ser levadas em consideração em relação ao homem transexual. Este, por sua vez, tiraria ainda menos proveito de uma eventual fraude, haja vista que levaria mais tempo para se aposentar, nos moldes do critério hoje vigente para a concessão de aposentadoria.

Há de se levar em consideração, em ambos os casos, a boa-fé do segurado, sem que se possa, pura e simplesmente, presumir que este haja de má-fé, mas sim, analisar a ocorrência desta em cada caso concreto. Trata-se da aplicação da máxima do Direito, segundo a qual “a boa-fé se presume e a má-fé se prova”.

É possível, ainda, encontrar opiniões doutrinárias no sentido de ser aplicado o critério da norma mais favorável nos casos em que a aplicação do texto normativo gerar prejuízo ao requerente do benefício.

É o que chegou a defender, por exemplo, o professor Wagner Balera, para quem, por ter a legislação previdenciária natureza protetora, cabe ao aplicador, no caso concreto, fazer valer os requisitos para aposentadoria que forem mais favoráveis ao segurado¹¹⁶, nos casos em que aplicação da norma posta gerar prejuízos a este, seja em relação à maior idade exigida, seja em relação ao maior tempo de contribuição.

Destarte, no caso do homem transexual, mesmo após a alteração do nome e do sexo no Registro Civil, uma vez presente a boa fé, ainda seriam aplicados os requisitos referentes à segurada mulher, para que não fosse a ele imputado qualquer ônus quanto ao tempo de contribuição ou à idade.

¹¹⁵ SÃO PAULO, Procuradoria-Geral de Justiça. Concessão de aposentadoria. Parecer normativo, n. 45.047/19, de 17 de junho de 2019. p. 6.

¹¹⁶ BALERA, Wagner. Especialista: Previdência é omissa com transexuais. **Band**, 18/06/2015. Disponível em: <<https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000757140/especialistaprevidenciaeomissacomtransexuais.html>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

A aplicação dos critérios de aposentadoria para a mulher, no caso da mulher transexual, seria corroborada pela ausência de prejuízo, vez que incontestavelmente mais benéfica que aquela aplicada aos homens.

Esse critério também é defendido por Jonathan Barros Vita e Matheus Silva de Freitas, mas tão somente para a utilização conjunta em relação ao critério proporcional, nos casos em que a alteração se desse para um gênero neutro, indefinido ou transexual¹¹⁷.

Ocorre que, conforme já exposto, sendo a averbação da alteração de nome e sexo no Registro Civil vedada, trata-se esta última de modalidade inócua, já que não é possível a alteração pura e simples para o gênero “transexual”.

Ademais, é de se ressaltar que o referido critério termina por desrespeitar a identidade de gênero do indivíduo, tendo em vista que, mesmo após a alteração feita no Registro Civil, este ainda seria considerado como pertencente ao gênero anterior.

Nesse caso, se configuraria a aplicação do critério binário puro e simples hoje vigente – com o reconhecimento do gênero do indivíduo anterior à alteração do registro –, o qual, conforme exposto alhures, não leva em consideração a diversidade de gênero existente na sociedade e, portanto, não mais cumpre a finalidade para a qual foi instituído.

5. CONCLUSÃO

A inexistência de dispositivo normativo que trate da aposentadoria dos transexuais contribui para o aumento da marginalização destes, os quais, além de enfrentarem uma maior dificuldade para ingressar no mercado de trabalho, quando nele estão, dispõem de um sistema previdenciário que a eles não oferece cobertura plena.

O *discrímen* de gênero ainda hoje utilizado para a concessão de aposentadorias, como visto, apareceu pela primeira vez há cerca de 60 anos e não mais se mostra suficiente para abranger a diversidade de gênero que existe na sociedade.

Muito embora sejam muitas as teorias que se dediquem ao estudo da origem da transexualidade, sejam elas de cunho sociológico, biológico ou psicológico, estas devem ser

¹¹⁷ FREITAS, Matheus Silva de; VITA, Jonathan Barros. Distinção de gênero para fins de aposentação e a tutela jurídica das pessoas transexuais. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 22, n. 1, jan-abr, 2017. p. 317 – 318. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/316653954_DISTINCAO_DE_GENERO_PARA_FINS_DE_APOSENTACAO_E_A_TUTELA_JURIDICA_DAS_PESSOAS_TRANSSEXUAIS>. Acesso em: 05 mai. 2020.

consideradas como uma espécie de norte pelos aplicadores da lei, mas não como única fonte e verdade absoluta.

É, por outro lado, ainda mais importante que esta realidade seja acolhida e entendida, levando-se em consideração principalmente os direitos constitucionais à identidade de gênero e à autonomia da vontade, o que já foi feito, por exemplo, pelo Supremo Tribunal Federal no caso da ADI nº 4.275 e pela Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo no caso da Mary Fernanda Mariano.

É de se salientar que casos como o dela ou, ainda como o do policial penal do Estado de São Paulo, também citado no presente trabalho, serão cada vez mais comuns, conforme exposto, de maneira que se torna urgente que sejam criadas medidas que abranjam essa comunidade, para que não só haja um procedimento mais célere, como também para que não terminem por desaguar no Poder Judiciário.

Para mais, fundamental que, aliadas a uma legislação abrangente e diversa, existam políticas públicas que garantam a inclusão dos transexuais no mercado de trabalho, tais como aquelas observadas na iniciativa privada, quais sejam o Fórum de Empresas e Direitos LGBTI+ e o Transempregos.

Notou-se, assim, que, embora não deixem de ser reconhecidas as conquistas da comunidade transexual, tais como o Processo Transexualizador e a retirada pela OMS da transexualidade do rol de doenças, ainda há muito que avançar no que diz respeito aos seus direitos, especificamente no que se refere à esfera previdenciária destes.

A doutrina, por sua vez, já buscou e inclusive apresentou soluções para esta lacuna normativa, tais como a utilização do critério proporcional, a do critério do reconhecimento do sexo redesignado e a aplicação do tratamento mais benéfico ao indivíduo.

Nesse ponto, observou-se que o que melhor representa a aplicação dos preceitos constitucionais da dignidade humana e de direito à identidade é o do reconhecimento do sexo redesignado, tendo em vista que leva em consideração o registro civil do indivíduo e reconhece por inteiro a sua identidade de gênero, desde o nascimento.

É indispensável que esse assunto passe a ser discutido, como forma de garantir aos transexuais maior acesso aos direitos básicos, tais como a um emprego digno e à aposentadoria.

Há muito o que se avançar, sem que se possa perder de vista essa parcela da sociedade que há muito está à margem, de maneira tal que já é a devida hora desta sentir que pertence e é

pela sociedade reconhecida, como forma de ser a ela garantida uma maior qualidade de vida e dignidade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Hélio Gustavo. A transexualidade e seus reflexos no Direito Previdenciário. In: **Revista de Previdência Social**, nº 448, ano XLII, São Paulo: março de 2018. p. 183 – 192. Disponível em: <[https://www.amatra12.org.br/baixar.php?arquivo=upload/doutrina/RevistaRPS_marco_Linot ec_19-0318\(1\)\(1\). pdf](https://www.amatra12.org.br/baixar.php?arquivo=upload/doutrina/RevistaRPS_marco_Linot ec_19-0318(1)(1). pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2020.
- AMARAL, Aline Diniz *et al.* A questão de gênero na idade para a aposentadoria no Brasil: elementos para o debate. In: **Texto para discussão nº 2466**. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9235/1/TD_2466.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ARGENTINA, Ley 26.743. *Establécese el derecho a la identidad de género de las personas*. In: *Información Legislativa*. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- BALERA, Wagner. Especialista: Previdência é omissa com transexuais. **Band**, 18/06/2015. Disponível em: <<https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000757140/especialistaprevidenciaeomissacomt ransexuais.html>>. Acesso em: 05 mai. 2020.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Históricos de estatísticas do mês de janeiro de cada ano desde 2014. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicoestatisticas>>. Acesso em 05.02.2020.
- BARBOSA, Léo. “Estou fazendo hora extra no mundo”: o inesperado cotidiano da velhice trans. **El País Brasil**. São Paulo, 22 de junho de 2019. Entrevista concedida a Joana Oliveira. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/19/politica/1560972279_749450.html>. Acesso em: 04 mar. 2020.
- BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara N. B. **Dossiê: os assassinatos e a violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: ANTRA, IBTE, 2021. p. 33-37. Disponível em: < <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf> >. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In:* Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 fev. 2020.

BRASIL, Diário da Assembleia Nacional Constituinte, de 27 de janeiro de 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/COMSist20ext27011988.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

BRASIL, Diário do Congresso Nacional, de 1 novembro de 1957. Ano XII, nº 200. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01NOV1957.pdf#page=18>>. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. *In:* Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *In:* Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. *In:* Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm>. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *In:* Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL, STF. ADI nº 4.275/DF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. In: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRUSCHINI, Cristina *et al.* Trabalho, renda e políticas sociais: avanços e desafios. In: **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Brasília: ONU Mulheres, 2011. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 6º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910 – 1995). In: **Revista Brasileira de História**. v. 21. nº 41. São Paulo: 2001. p. 77 - 111. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v21n41/a05v2141.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo: (Intersexualidade, transexualidade, transplantes)**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 140.

CHILAND, Colette. The Psychoanalyst and The Transsexual Patient. In: **International Journal of Psycho - Analysis**, p. 21-35, 2000. Disponível em: <<https://www.pep-web.org/document.php?id=IJP.081.0021A>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. **Resolução CFM nº 2.265/2019, publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020**. p. 2. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

COUTO, Edvaldo Souza. **Transexualidade – O corpo em mutação**. Salvador: GGB, 1999.

FLUMINHAN, Vinícius Pacheco. Transexualidade e Aposentadoria no Regime Geral de Previdência. In: **Revista SÍNTESE Direito Previdenciário**, ano 15, nº 70, Jan – Fev, 2016. p.

25 - 40. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/SDS%2070_miolo.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2020.

FREITAS, Matheus Silva de; VITA, Jonathan Barros. Distinção de gênero para fins de aposentação e a tutela jurídica das pessoas transexuais. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 22, n. 1, jan-abr, 2017. p. 288 – 323. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/316653954_DISTINCAO_DE_GENERO_PARA_FINS_DE_APOSENTACAO_E_A_TUTELA_JURIDICA_DAS_PESSOAS_TRANSSEXUAIS>. Acesso em: 05 mai. 2020.

G. Giordano, M. Gusti. Hormones and psychosexual differentiation. In: **Minerva Endocrinologica**, v. 20, n. 3, p. 165-193. 31 aug. 1995. Disponível em: <<https://europepmc.org/article/med/8850137>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

GALLI, Rafael Alves *et al.* Corpos Mutantes, Mulheres Intrigantes: Transexualidade e Cirurgia de Redesignação Sexual. In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Vol. 29, n. 4. São Paulo: out-dez, 2013. p. 447-457. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v29n4/v29n4a11.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

GRAZINI, Mariana; CASTANHO, William. Procuradoria de SP tem 1ª aposentadoria de transexual. **Folha de S. Paulo**, 24 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/procuradoria-de-sp-tem-1a-aposentadoria-de-transexual.shtml>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

GRIGORYEVA, Angelina. **When Gender Trumps Everything: The Division of Parent Care Among Siblings**. Princeton: *Center for the Study of Social Organization*, 2014. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/034a/de5f9dcf9ae619264d3a8a38d21afc0e1296b.pdf?_ga=2.233375126.988000312.1581876486-336508463.1581876486>. Acesso em 17 fev. 2020.

HARLEY, Vincent R. *et al.* Genetic Link Between Gender Dysphoria and Sex Hormone Signaling. In: **The Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism**, volume 104, edição n. 2, Estados Unidos: fev. 2019. p. 391. Disponível em: <<https://doi.org/10.1210/jc.2018-01105>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. In: **Cadernos de Pesquisa**, nº 132. São Paulo: set. / dez. 2007. P. 595 - 609. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2020.

IBGE. Projeção da população - 2018, em 1º de julho - 2010/2060. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-dapopulacao.html?=&t=downloads>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

ILO: *Internacional Labour Organization*. **Social security: A new consensus**. Geneva: *International Labour Office*, 2001. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---soc_sec/documents/publication/wcms_209311.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília. 2012. Disponível em: <https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans>. Acesso em: 02 mar. 2020.

JORGE, Táris Nametala Sarlo. A transexualidade e a questão das aposentadorias. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 01/08/2018. Entrevista concedida à Assessoria de comunicação do IBFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6711/A+transexualidade+e+a+quest%C3%A3o+das+aposentadorias>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena *et al.* (orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4098403/mod_resource/content/1/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario_critico_do_feminismo%202009.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

Lima, Raimundo Márcio Ribeiro. Nova (reforma da) previdência: por que a PEC 06/2019 deveria “poupar” apenas os mortos? In: **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**. Vol. 10. n.º 1. Natal: jan./jun. 2019. Disponível em: <<http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/353/359>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

LITTMAN, Lisa. An Interview With Lisa Littman, Who Coined the Term ‘Rapid Onset Gender Dysphoria’. **Quillette**, 19 mar. 2019. Entrevista concedida a Jonathan Kay. Disponível em:

<<https://quillette.com/2019/03/19/an-interview-with-lisa-littman-who-coined-the-term-rapid-onset-gender-dysphoria/>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho – ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

MADALOZZO, Regina *et al.* Participação no mercado de trabalho e no trabalho doméstico: homens e mulheres têm condições iguais?. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 18, n. 2, jan. 2010. p. 547 – 566. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200015/13666>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

MARCHIANO, Lisa. *Outbreak: On Transgender Teens and psychic epidemics*. In: **Psychological Perspectives - A Quarterly Journal of Jungian Thought**. 2017. p. 357. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/00332925.2017.1350804>>. Acesso em 11 mar. 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **ICD - 10, Version: 2019**. Disponível em: <<https://icd.who.int/browse10/2019/en#/F64>>. Acesso em 04 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **ICD – 11 for Mortality and Morbidity Statistics, Version: 04.2019**. Disponível em: <<https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2fcd%2fentity%2f411470068>>. Acesso em 04 mar. 2020.

PACETE, Luis Gustavo. Carrefour transforma inclusão transgênera em realidade. **Meio & Mensagem**, São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.meioemensagem.com.br/home/marketing/2017/02/10/carrefour-transfor-ma-inclusao-transgenero-em-realidade.html>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

QUADRINI, Mariana Cristina J.; VENZA, Karen F. O DIREITO PREVIDENCIÁRIO DOS TRANSEXUAIS: PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE. In: **Revista O Mal-Estar no Direito**, n. 2, vol. 2, set. 2016. p. 18 - 49. Disponível em: <http://omalestarnodireito.com/artigosrevistan2/2_O_direito_previdenci%C3%A1rio_dos_transexuais.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2020.

REIS, Vivian. São Paulo suspende 1º pedido de aposentadoria de pessoa trans no estado por ‘dúvidas jurídicas’. **G1 SP**, São Paulo, 29 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/29/sao-paulo-suspende-1o-pedido-de->

aposentadoria-de-pessoa-trans-no-estado-por-duvid as-juridicas.ghml>. Acesso em: 01 abr. 2020.

Retirement ages in different countries. **Finnish Centre for Pensions**, 16 de mai.de 2019. Disponível em: <<https://www.etk.fi/en/the-pension-system/international-comparison/retirement-ages/>>. Acesso em 23 fev. 2020.

SAADEH, Alexandre. Confusos, adolescentes querem ser trans para fugir do padrão, diz médico. **UOL, Blog do Paulo Sampaio**, 05 abr. 2019. Entrevista concedida a Paulo Sampaio. Disponível em: <<https://paulosampaio.blogosfera.uol.com.br/2019/04/05/sem-casos-de-arrependimento-diz-especialista-em-transicao-de-genero/?nsicao-de-genero/>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

SAMMAN, Emma *et al.* *Women's work: Mothers, children and the global childcare crisis*. Londres: *Overseas Development Institute*, 2016. Disponível em: <<https://www.odi.org/sites/odi.org.uk/files/odi-assets/publications-opinion-files/10333.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2020.

SANCHES, Patricia Correia. Mudança de Nome e da Identidade de Gênero. In: **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. p. 425 – 444. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2011.

SANTOS, Alexandre Peixe dos. Tó, Iemanjá. **Revista Geni**, nº 24, ISSN 2358-2618. Entrevista concedida a Shanawaara, Gui Mohallem, Carolina Menegatti, Olívia Pavani e Ana Ferri. Disponível em: <<https://revistageni.org/07/ser-homem-trans-no-brasil/>>. Acesso em 03 mar. 2020.

SÃO PAULO, Procuradoria-Geral de Justiça. Concessão de aposentadoria. Parecer normativo, n. 45.047/19, de 17 de junho de 2019.

SASSAKI, Yoshico. O direito da mulher trabalhadora à cidadania: reflexões sobre a discriminação e proteção de gênero no mundo do trabalho. In: Maria Luzia Miranda Álvares e Eunice Ferreira dos Santos (org.). **Desafios de identidade: espaço – tempo da mulher**. Belém: CEJUP, 1997, p. 53 - 67.

SERAFIM, Flaviana. Policial penal transgênero conquista direito à aposentadoria em SP. **Portal Sifuspesp**, 02 de abril de 2020. Disponível em:

<<https://www.sifuspesp.org.br/noticias/7448-policial-penal-transgenero-conquista-direito-a-aposentadoria-em-sp#deny>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SOUTO, Jailma Belarmino et al. As vias da transexualidade sob a luz da psicanálise. In: **Cad. Psicanál. (CPRJ)**, v. 38, n. 34. Rio de Janeiro: jan./jun. 2016. p. 202 - 203. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cadpsi/v38n34/v38n34a10.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

SOUZA, Fábio Costa de. Transgeneridade Sistema de Proteção Social no Brasil – O Caso do Sistema Previdenciário Brasileiro. **Informe de Previdência social, vol. 27, n. 10, outubro/2015.** Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/informe_2015.10.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2020.

SPIZZIRRI, Giancarlo et al. Grey and white matter volumes either in treatment-naïve or hormone-treated transgender women: a voxel-based morphometry study. In: **Scientific Reports**, nº 736. São Paulo: 2018. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41598-017-17563-z>>. Acesso em 13 mar. 2020.

STRASBOURG. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Application* no. 28957/95, *CASE OF CHRISTINE GOODWIN v. THE UNITED KINGDOM*, 11.07.2002. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60596>>. Acesso em 30 mar. 2020.

URUGUAI, *Ley nº 18620. Díctanse normas referidas al derecho a la identidad de género y al cambio de nombre y sexo registral.* In: *Centro de Información Oficial*. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes-originales/18620-2009>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

YOSHIDA, Luzia Aparecida Martins et al. Transexualismo: uma visão psicanalítica. In: **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, IV, n. 2, abr. 2001. p. 110. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v4n2/1415-4714-rlpf-4-2-0092.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2020.